



UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA
ROBSON LUCA

**DIREITOS HUMANOS E POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SANTA
CATARINA: CONSONÂNCIA OU ANTAGONISMO**

Palhoça
2020

ROBSON LUCA

**DIREITOS HUMANOS E POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SANTA
CATARINA: CONSONÂNCIA OU ANTAGONISMO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito, da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Danielle Espezim dos Santos, Doutora.

Palhoça

2020

ROBSON LUCA

**DIREITOS HUMANOS E POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SANTA
CATARINA: CONSONÂNCIA OU ANTAGONISMO**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Graduação em Direito, da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Palhoça, 10 de dezembro de 2020.

Professora e orientadora Danielle Espezim dos Santos, Doutora
Universidade do Sul de Santa Catarina

Professora Gisele R. Martins Goedert, Mestre
Universidade do Sul de Santa Catarina

Professora Tânia Maria Françosi Santhias, Mestre
Universidade do Sul de Santa Catarina

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

DIREITOS HUMANOS E POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA: CONSONÂNCIA OU ANTAGONISMO

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico e referencial conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Sul de Santa Catarina, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de todo e qualquer reflexo acerca deste Trabalho de Conclusão de Curso.

Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado do trabalho monográfico.

Palhoça, 10 de dezembro de 2020.

ROBSON LUCA

A Deus, por me dar forças para seguir em frente diante das dificuldades.

Aos meus pais pela formação, valores e ensinamentos de toda uma vida.

A minha esposa Joice por todo o apoio e companheirismo ao longo destes anos.

A minha querida filha Alice pelos momentos de ausência em razão dos estudos.

AGRADECIMENTOS

A minha família, meu suporte e minha inspiração para seguir me qualificando e buscando o conhecimento.

A minha orientadora, Professora Danielle Espezim dos Santos, por me guiar ao longo deste trabalho, por toda a tenção despendida, disponibilidade, sensibilidade, entendimento e por todos os conselhos e ensinamentos.

A Professora Andrea Cosme, que foi fundamental neste processo de execução da monografia, passando tranquilidade, motivando, esclarecendo a metodologia, a organização, e passando toda a segurança necessária, que tornaram possível a conclusão deste trabalho.

A todos os professores que participaram da minha formação e me fizeram seguir em frente, sempre motivado, apesar dos inúmeros desafios encontrados.

Aos meus colegas de turma, aos que iniciaram a graduação comigo e aos que nos encontramos ao longo do curso, por toda a troca de conhecimento, debates, companheirismo e ajuda que tornaram essa jornada mais leve, alegre e satisfatória.

A todos os meus amigos que me incentivaram a enfrentar esse desafio e fazem parte desta realização.

Por fim, a todos e todas que contribuíram de alguma forma para a realização deste sonho.

“O que mais preocupa não é o grito dos violentos, nem dos corruptos, nem dos sem ética. O que mais preocupa é o silêncio dos bons” (Martin Luther King).

RESUMO

O presente trabalho aborda a temática dos direitos humanos e sua relação com a atividade policial militar, por intermédio do estudo da atuação operacional da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina. Foram utilizados o método de abordagem dedutivo, de natureza qualitativa, procedimento monográfico e técnica de pesquisa bibliográfica. De forma a melhor compreender o processo de surgimento, constitucionalização e evolução dos direitos no campo internacional, culminando, no Brasil, com a constituição federal de 1988, a constituição cidadã que positivou muitos direitos de base humanista em nosso país. Também foi realizado levantamento histórico do surgimento das forças policiais no Brasil e no Estado de Santa Catarina, percorrendo as diferentes atribuições e estruturas através do tempo até a atual missão constitucional atribuída no contexto da segurança pública como direito fundamental. Analisando, ainda, as diretrizes de atuação operacional da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, a formação de seus efetivos e os mecanismos de controle e correição existentes na instituição, onde se verifica que estas se coadunam com os direitos humanos positivados em nossa carta magna.

Palavras-chave: Polícia Militar. Direitos Humanos. Segurança Pública.

SUMÁRIO

| | | |
|----------|---|-----------|
| 1 | INTRODUÇÃO | 9 |
| 2 | DIREITOS HUMANOS | 12 |
| 2.1 | EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS | 13 |
| 2.1.1 | A revolução francesa e a declaração dos direitos do homem e do cidadão | 14 |
| 2.1.2 | A revolução industrial e os direitos humanos | 15 |
| 2.1.3 | Direitos humanos e as grandes guerras | 16 |
| 2.1.4 | A Declaração Universal de Direitos Humanos | 18 |
| 2.1.4.1 | Pacto de San José da Costa Rica | 20 |
| 2.1.4.2 | Código de conduta para os encarregados da aplicação da lei - CCEAL | 21 |
| 2.1.5 | Gerações de direitos humanos | 23 |
| 2.1.5.1 | Primeira geração de direitos humanos | 23 |
| 2.1.5.2 | Segunda geração de direitos humanos | 23 |
| 2.1.5.3 | Terceira geração de direitos humanos | 25 |
| 2.1.5.4 | Quarta geração de direitos humanos | 25 |
| 2.1.5.5 | Quinta geração de direitos humanos | 26 |
| 2.1.6 | Direitos humanos na C.R.F.B./88 | 26 |
| 2.1.6.1 | Emenda constitucional nº 45/2004 | 28 |
| 3 | POLÍCIAS MILITARES NO BRASIL | 29 |
| 3.1 | CRIAÇÃO DAS POLÍCIAS MILITARES NO BRASIL | 29 |
| 3.1.1 | Evolução histórica das Polícias Militares no Brasil | 30 |
| 3.2 | CRIAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA | 33 |
| 3.2.1 | Evolução histórica da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina | 34 |
| 3.3 | MISSÃO CONSTITUCIONAL DAS POLÍCIAS MILITARES | 37 |
| 3.4 | DIREITOS HUMANOS E POLÍCIA MILITAR | 39 |
| 4 | ATUAÇÃO OPERACIONAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA | 43 |
| 4.1 | DIRETRIZES OPERACIONAIS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA | 43 |
| 4.1.1 | Manual de técnicas policiais | 45 |
| 4.1.2 | Procedimentos Operacionais Padrão | 48 |
| 4.2 | FORMAÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES | 50 |
| 4.3 | CORREIÇÃO E DISCIPLINA | 52 |

| | |
|--------------------------|-----------|
| 5 CONCLUSÃO | 55 |
| REFERÊNCIAS..... | 58 |

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho aborda a temática dos Direitos Humanos e a sua observância pela Polícia Militar do Estado de Santa Catarina em suas ações operacionais.

A Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, assim como todas as polícias militares estaduais no Brasil, tem sua competência definida no Artigo 144, § 5º, da CF/88: "Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública" (BRASIL, 1988). Neste contexto, ela se constitui na materialização do poder coercitivo do Estado.

A carta magna brasileira, promulgada em 1988, estabelece entre os princípios da República Federativa do Brasil, já no Artigo 1º, a dignidade da pessoa humana, o que reflete a importância dos princípios de direitos de base humanista no texto constitucional, ainda mais evidente no Artigo 5º, que se refere as garantias individuais, tutelando diversos princípios de Direitos Humanos, os quais se constituem em cláusulas pétreas.

Existe um forte debate em nossa sociedade acerca dos direitos humanos, este debate é fomentado pela mídia, formadores de opinião, influenciadores digitais, organizações de direitos humanos e sociedade em geral. O confronto de ideias faz parecer que existe uma dicotomia entre segurança pública e a garantia dos direitos fundamentais elencados em nossa constituição federal de 1988, e ainda, que esta é uma escolha que a sociedade precisa fazer. Assim, a presente pesquisa tem o objetivo de realizar uma análise aprofundada do tema, com base científica e de forma imparcial, confrontando as diretrizes de atuação operacional da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina com os direitos fundamentais positivados em nossa carta magna.

O acirramento do debate do tema, muitas vezes permeado a questões políticas e eleitorais, tem elevado o nível de tensionamento entre as diferentes vozes pela defesa de suas perspectivas. A falta de base teórica e científica é latente na maioria destas discussões.

Diante deste cenário surgem alguns questionamentos, que carecem e melhor análise, como algumas afirmações acerca da existência de um antagonismo entre a atuação dos órgãos de segurança pública, como a Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, e os direitos humanos. Com base teórica e científica busca-se compreender se, de fato, é necessário realizar uma escolha entre segurança pública e direitos fundamentais e se a observância do exposto em nossa carta magna, no que se relaciona a direitos humanos, necessariamente, refletem em uma queda dos níveis de segurança para a sociedade. A busca por respostas a estes questionamentos é a inquietude que impulsiona e motiva a realização deste trabalho. Em síntese, a pergunta que perpassa como fio condutor para a pesquisa e realização deste trabalho

é: a atuação operacional da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina se coaduna com os princípios de direitos de base humanista positivados na constituição da República Federativa do Brasil de 1988?

Neste sentido, o objetivo geral do presente trabalho é verificar os padrões de atuação operacional da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina e confrontar com os princípios de direitos de base humanista positivados na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Assim, foi realizado um levantamento histórico dos Direitos Humanos, suas gerações ou dimensões, principais características e sua inserção como direitos fundamentais na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

No mesmo norte, procedeu-se uma análise sobre a criação das polícias militares no Brasil e em Santa Catarina, sua evolução histórica e a atual missão constitucional estabelecida em nossa carta magna a partir de 1988.

Por fim, este trabalho dedica-se a apontar as principais diretrizes operacionais da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina e confrontar com os princípios de Direitos de base humanista positivados na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de modo a apontar respostas aos questionamentos iniciais propostos na relação entre a atividade operacional da Polícia Militar de Santa Catarina e os direitos humanos, e se estes representam consonância ou antagonismo.

Importante ainda salientar os procedimentos metodológicos aqui utilizados, os quais caracterizam o método científico, indispensável para o presente trabalho. Quanto aos métodos de abordagem relativos ao pensamento, foi utilizado o método dedutivo, ou seja, aquele que parte do todo para o específico, uma vez que partimos da construção histórica dos direitos humanos e sua configuração no mundo que passamos a analisar o processo de inclusão destes direitos fundamentais em nossa constituição federal, bem como a partir de uma análise de modelos de segurança pública e do processo de criação das polícias militares no Brasil é que nos debruçamos ao entendimento sobre a atuação operacional da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina .

Já em relação à natureza, é utilizada tanto a metodologia qualitativa, ou seja, aquela apegada aos aspectos teóricos, ao campo das ideias, envolvendo autores clássicos que se dedicaram a pesquisar a temática dos direitos humanos, bem como autores envolvidos no debate da segurança pública e as questões que permeiam este debate.

Em se tratando de métodos de procedimento, foi empregado o monográfico, uma vez que objetivou-se a busca por respostas em torno do tema, através da pesquisa e investigação da bibliografia relacionada e as decorrentes análises.

Por fim, em relação às técnicas de pesquisa empregadas, foram adotadas as bibliográficas, tendo por base livros, artigos científicos, doutrinas, a Constituição da República Federativa do Brasil, a legislação brasileira infraconstitucional e a pesquisa em endereços eletrônicos.

2 DIREITOS HUMANOS

A abordagem sobre os direitos humanos pode ser bastante ampla, assim como o número de conceitos e definições para este termo. Estes também sofreram derivações ao longo do tempo, uma vez que os direitos humanos são frutos de uma construção histórica ainda em movimento.

Penteado Filho assim conceitua os direitos humanos:

Os direitos humanos são um conjunto de prerrogativas e garantias inerentes ao homem, cuja finalidade básica é o respeito à sua dignidade, tutelando-o contra os excessos do Estado, estabelecendo um mínimo de condições de vida. São direitos indissociáveis da condição humana. (PENTEADO FILHO, 2012, p. 20) .

A Organização das Nações Unidas (ONU) nos coloca a seguinte definição ao termo direitos humanos:

Os direitos humanos são direitos inerentes a todos os seres humanos, independentemente de raça, sexo, nacionalidade, etnia, idioma, religião ou qualquer outra condição. Os direitos humanos incluem o direito à vida e à liberdade, à liberdade de opinião e de expressão, o direito ao trabalho e à educação, entre e muitos outros. (ONU, [2015]).

Ainda, cabe trazer à baila o conceito adotado pelo doutrinador Nucci: "Na necessidade de se adotar uma definição concisa, entendo por direitos humanos um conjunto mínimo de direitos necessários para assegurar uma vida do ser humano baseada na liberdade, igualdade e na dignidade." (NUCCI, 2016, p. 7).

Neste diapasão, é preciso registrar que direitos humanos é a expressão mais ampla, se aplica ao todo e é mais utilizada em referência ao âmbito internacional, enquanto direitos fundamentais são aqueles que já se encontram incorporados ao ordenamento jurídico interno, no caso do Brasil são os direitos fundamentais aqueles abrangidos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Marmelstein, assim conceitua Direitos Fundamentais:

Os direitos fundamentais são normas jurídicas, intimamente ligadas à ideia de dignidade da pessoa humana e de delimitação de poder, positivadas no plano constitucional de determinado Estado Democrático de Direito, que, por sua importância axiológica, fundamentam e legitimam todo o ordenamento jurídico. (MARMELSTEIN, 2005, p. 20).

Quanto à dignidade da pessoa da pessoa, esta se constitui no princípio mais marcante dos direitos humanos, e por vezes se confunde com o próprio conceito deste. Sarlet assim define o a dignidade da pessoa humana:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra o todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir condições mínimas de vida saudável [...]. (SARLET, 2004a, p. 59-60).

A partir destes conceitos iniciais, passaremos a nos aprofundar no tema dos direitos humanos, de modo a compreender sua evolução histórica, principais características, gerações ou dimensões dos direitos humanos e a positivação destes na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS

Um dos primeiros registros documentais relacionados aos direitos humanos é a Magna Carta, de 21 de junho de 1215, assinada pelo Rei João da Inglaterra, a qual limitava o poder da monarquia, tendo origem em um acordo entre o Rei e barões revoltados por decisões desmedidas do monarca. (FERREIRA FILHO, 2005, p. 11-12).

É bem verdade que a Magna Carta não tinha pretensão de garantir direitos aos homens, mas sim aos ingleses, contudo, esta trouxe ao campo jurídico diversos direitos essenciais à liberdade humana que serviram de base para movimentos futuros e foram importantes para o processo histórico de constituição dos direitos humanos. (NUCCI, 2016, p. 4-5).

Outro fatos e legislações foram importantes para a constituição destes direitos, em particular na Inglaterra, onde podemos citar a Petition of Rights, de 1628, o Habeas Corpus Act em 1679, e o Bill of Rights em 1689, promulgados pelo parlamento inglês que significavam um avanço na direção de uma limitação do poder monárquico e afirmação do parlamento inglês. (SARLET, 2004a, p. 49-50).

Contudo, pondera Sarlet:

Em que pese a importância para a evolução no âmbito da afirmação dos direitos, inclusive como fonte de inspiração para outras declarações, esta positivação de direitos e liberdades civis na Inglaterra, apesar de conduzir a limitações do poder real em favor da liberdade individual, não pode, ainda, ser considerada como o

marco inicial, isto é, como o nascimento dos direitos fundamentais no sentido que hoje se atribui ao termo. (SARLET, 2004a, p. 50).

O primeiro documento mais específico de direitos humanos em sentido moderno foi registrado nos Estados Unidos da América em 1776, com a Declaração de Direitos do Povo da Virgínia, esta declaração consignava alguns direitos humanos como o direito à vida, à liberdade e à propriedade. Esta declaração foi inspirada nas ideias que efervesciam neste período e eram defendidas por pensadores como Rousseau e Montesquieu. (BATISTA, 1999, p. 256).

Assim, após este período inicial onde começam a surgir iniciativas e documentos em torno dos direitos humanos, somados a questões sociais e ao sentimento de mudança na estrutura social estabelecida, principalmente na Europa, surge a conjuntura que levou a Revolução Francesa e seus desdobramentos, fundamentais para a evolução dos direitos humano.

2.1.1 A revolução francesa e a declaração dos direitos do homem e do cidadão

O final do século XVIII foi marcado por grandes mudanças nas sociedades ocidentais, fruto de um processo histórico de decadência das monarquias absolutistas, somados a uma forte mudança na estrutura social das cidades europeias com a ascensão da burguesia e sob a influência do iluminismo, movimento intelectual e filosófico do Séc XVIII. Neste contexto, em 1789, irrompe a Revolução Francesa que derrubou o antigo regime monárquico e instaurou a ordem burguesa na França. (SARLET, 2004b, p. 51).

No campo dos direitos humanos, que é onde nos prendemos neste contexto histórico tão plural, a revolução culminou com a declaração dos direitos do homem e do cidadão.

A declaração dos direitos do homem e do cidadão foi aprovada quase que por unanimidade pela Assembléia Nacional, em 26 de agosto de 1789. Este ato foi considerado a constituição de um povo. (BOBBIO, 2004, p.99).

Para Sarlet (2004b), o maior conteúdo democrático e social da declaração dos direitos do homem e do cidadão na França é o que a distingue das anteriores declarações dos Estados Americanos. Esta declaração tem como principal característica que a distingue das demais o caráter abstrato e universal dos direitos nela reconhecidos e declarados. (SARLET, 2004b, p. 51-52).

O grande destaque histórico que é dado a declaração dos direitos do homem e do cidadão de 1789, se dá pelo fato dela ter sido por mais de 150 anos o modelo de excelência do

constitucionalismo mundial, sendo ainda hoje reverenciada e respeitada por todos aqueles que apreciam os direitos humanos. (FERREIRA FILHO, 2005, p. 19).

De forma a melhor contextualizar este marcante momento histórico para a constituição e reconhecimento dos direitos humanos, suscita-se as palavras de Bobbio:

Os testemunhos da época e os historiadores estão de acordo em considerar que esse ato [a declaração dos direitos do homem e do cidadão] representou um daqueles momentos decisivos, pelo menos simbolicamente, que assinalam o fim de uma época e o início de outra, e, portanto, indicam uma virada na história do gênero humano. (BOBBIO, 2004, p.99).

Assim, não resta dúvida que, por seu caráter universal e abstrato, a declaração dos direitos do homem e do cidadão inaugurou os direitos humanos, sendo de fundamental importância para sua difusão e influenciando as constituições de diversos Estados que seguiram a este ato. Inegável é a influência das declarações de direitos dos ingleses e do constitucionalismo americano neste processo, contudo o auge deste movimento e que melhor simboliza o nascimento dos direitos humanos da forma como hoje percebemos foi a declaração dos direitos do homem e do cidadão, que no bojo da Revolução Francesa carregou consigo os ideais iluministas de liberdade, igualdade e fraternidade.

2.1.2 A revolução industrial e os direitos humanos

Com a Revolução Francesa, o surgimento dos Estados Modernos se difundiram pela Europa e outros continentes, sobretudo no mundo ocidental. O Estado de direito é um grande avanço e, inicialmente, inaugura o estado liberal, com o reconhecimento dos direitos básicos inerentes ao gênero humano e com uma clara limitação do poder estatal. Neste período histórico surge a Revolução Industrial, primeiro na Inglaterra, e posteriormente se difunde pela Europa. A Revolução Industrial propiciou uma quebra de paradigma no modo de produção, com o surgimento das fábricas houve uma aceleração do processo de urbanização das cidades e isto modificou radicalmente as relações de trabalho. (OLIVEIRA, 2004, p. 84-85).

O final do século XVIII e o Séc XIX foram palco deste movimento de industrialização ao tempo em que também se verifica um aumento da exploração de mão de obra e deteriorização das condições de trabalho. Todo este processo gerava grande insatisfação popular e movimentos contrários a este sistema começaram a se articular. Neste sentido, afirma Ferreira Filho:

Em contrapartida, a classe trabalhadora se viu numa situação de penúria. Ou mesmo de miséria. Não mais havia a proteção corporativa, o poder político se omitia - de acordo com a interpretação corrente de seu papel - o trabalho era uma mercadoria como outra qualquer, sujeita à lei da oferta e da procura. E a máquina reduzia a necessidade de mão-de-obra, gerando a massa de desempregados. E, portanto, baixos salários.

Ademais, as condições de trabalho nas fábricas, minas e outros empreendimentos eram extremamente ruins, tanto para o corpo como para o espírito. Nada impedia o trabalho de mulheres e crianças em condições insalubres. (FERREIRA FILHO, 2005, p. 42-43).

No mesmo sentido assinala Marmelstein:

O século XIX foi palco da chamada Revolução Industrial, resultante do desenvolvimento de técnicas de produção que proporcionaram um crescimento econômico nunca visto. É esse período que os franceses chamaram de *Belle Époque*, simbolizando o espírito de prosperidade vivido pela sociedade. No entanto, essa prosperidade ocorreu à custa do sacrifício de grande parcela da população, sobretudo dos trabalhadores, que sobreviviam em condições cada vez mais deploráveis. (MARMELSTEIN, 2005, p. 47).

Do ponto de vista dos direitos humanos, foi um período importante para sua evolução, uma vez que a limitação do poder estatal se mostrava insuficiente, era preciso garantir o mínimo de condições de vida e de trabalho, assim germinam as sementes dos direitos econômicos e sociais, conforme o ensinamento de Sarlet:

O impacto da industrialização e os graves problemas sociais e econômicos que a acompanharam, as doutrinas socialistas e a constatação de que a consagração formal de liberdade e igualdade não gerava a garantia do seu efetivo gozo acabaram, já no decorrer do século XIX, gerando amplos movimentos reivindicatórios e o reconhecimento progressivo de direitos, atribuindo ao Estado comportamento ativo na realização da justiça social. (SARLET, 2004b, p. 55).

Contudo, é no pós guerra da primeira guerra mundial que estes movimentos e pensamentos começam a se materializar de forma concreta em textos constitucionais, conforme passaremos a analisar.

2.1.3 Direitos humanos e as grandes guerras

No início do século XX o modelo econômico capitalista desenvolvido até então encontrava suas limitações, a disputa por colônias fornecedoras de matérias prima e mercados consumidores dos produtos industrializados resultou no imperialismo, dominado pelas grandes potências européias, e aumentava a tensão entre elas na disputa por hegemonia, neste

contexto, eclode em 1914 a primeira grande guerra, a primeira envolvendo as grandes potências mundiais no mundo pós revolução industrial. A primeira Guerra Mundial duraria até 1918, com perdas humanas sem precedentes e com a significativa destruição do continente europeu. (VISENTINI, 2014, p. XIII-XIV).

No campo dos direitos humanos, este momento histórico foi marcado pelo avanço no reconhecimento de direitos sociais, econômicos e culturais. A constituição mexicana em 1917 e a Constituição de Weimar de 1919 são pioneiras neste sentido. (MARMELESTEIN, 2005, p. 49).

Contudo, apesar de creditar alguns avanços para a constituição mexicana, segundo Ferreira Filho, foi a constituição alemã quem inaugurou os direitos sociais e repercutiu mundialmente, diante do grave quadro social e da destruição das instituições até então estabelecidas, na Alemanha, ela serviu de norte para a reconstrução de uma nação, agora sob novas bases, conforme assinala o doutrinador:

Ao término da primeira Guerra Mundial - todos o sabem - novos direitos fundamentais foram reconhecidos. São os direitos econômicos e sociais que não excluem nem negam as liberdades públicas, mas a elas se somam. Consagra-os a Constituição alemã de 1919, a Constituição de Weimar, que por isso ganhou a imortalidade. (FERREIRA FILHO, 2005, p. 41).

Mas o fim da primeira Guerra Mundial deixou marcas e feridas difíceis de curar, o momento de paz do período entre Guerras, foi de reconstrução e posteriormente de preparação para aquela que seria ainda mais mortal, devastadora e principalmente degradante, a Segunda Guerra Mundial. O Tratado de Versalhes não foi efetivo e mais do que isso feriu o orgulho alemão pelas medidas impostas, deixando uma conjuntura favorável para o crescimento de Hitler e de sua ideologia, com discurso ultranacionalista e totalitarista, germinava o nazismo alemão. (WOENSEL, [2002]).

O início da Guerra foi em 1939 com a invasão da Polônia pela Alemanha, o que desencadeou sucessivas declarações de guerra e a formação do front de batalha entre os aliados, Inglaterra - França e Polônia (Estados Unidos e URSS se juntaram a estes mais tarde) e o eixo (Alemanha - Itália e Japão), que centralizaram a disputa, sendo agregado outros países no avançar do conflito.

A Segunda Guerra Mundial foi um dos conflitos mais devastadores da história da humanidade: mais de 46 milhões de militares e de civis morreram, muitos em circunstâncias de crueldade prolongada e terrível. Nos 2.174 dias de guerra entre o ataque da Alemanha à Polônia em setembro de 1939 e a rendição do Japão em agosto de 1945, a esmagadora maioria daqueles que morreram, quer na frente de

batalha quer na retaguarda, tinha nomes e rostos obscuros [desconhecidos]. (GILBERT, 2014, p. 7).

Não há dúvidas de que a Segunda Guerra Mundial foi o conflito mais mortífero da humanidade, o número de civis mortos também foi estarrecedor, mas o mais chocante, mesmo dentro de uma Guerra, foi o holocausto, o genocídio, a exploração e o extermínio, conforme expõe Piovesan: “a Era Hitler foi marcada pela lógica da destruição e da descartabilidade da pessoa humana, que resultou no envio de 18 milhões de pessoas a campos de concentração, com a morte de 11 milhões, sendo 6 milhões de judeus, além de comunistas, homossexuais e ciganos.” (PIOVESAN, 2006, p. 8).

Os horrores da guerra chocaram o mundo. Impactados pela devastação humana, econômica, histórica e patrimonial, com destaque ao lançamento das bombas atômicas de Hiroshima e Nagasaki e, principalmente, a todo o terror dos campos de concentração e extermínio nazistas, o mundo se uniu para a criação das Organizações das Nações Unidas, em 1945, tendo por objetivo manter a paz e a segurança do mundo, fomentar relações cordiais entre as nações, promover o progresso social, melhores padrões de vida e os direitos humanos. (PENTEADO FILHO, 2012, p.164).

Portanto, a primeira e , principalmente, a segunda guerra mundial, chocaram o mundo pela mortalidade, devastação e degradação dos valores da humanidade, tamanho impacto impulsionou grandes lideranças mundiais para ações mais concretas e efetivas pela dignidade da pessoa humana e internacionalização dos direitos humanos.

2.1.4 A Declaração Universal dos Direitos Humanos

Com a criação da Organização das Nações Unidas - ONU, e com foco nos objetivos traçados pelas nações participantes, iniciou-se um movimento de formatação para uma Declaração Universal dos Direitos Humanos - DUDH, a fim de firmar compromissos entre os Estados e garantir a execução de seu propósito, neste sentido ela foi elaborada e aprovada na assembléia geral da ONU no dia 10 de dezembro de 1948, vejamos:

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) é um documento marco na história dos direitos humanos. Elaborada por representantes de diferentes origens jurídicas e culturais de todas as regiões do mundo, a Declaração foi proclamada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em Paris, em 10 de dezembro de 1948, por meio da Resolução 217 A (III) da Assembléia Geral como uma norma comum a ser alcançada por todos os povos e nações. Ela estabelece, pela primeira vez, a proteção universal dos direitos humanos. (ONU, [2018]).

Penteado Filho (2012) sintetiza este momento histórico que foi o nascimento dos direitos humanos internacionais:

O mundo assistiu horrorizado às barbáries e genocídio praticados, sobretudo pelos nazistas durante a Segunda Guerra Mundial. Destarte, sentiu a necessidade de algo que impedisse a repetição desses terríveis acontecimentos. Organizadas e incentivadas pela ONU, 148 nações se reuniram e redigiram a Declaração Universal de Direitos Humanos, a qual representou um enorme progresso na defesa dos Direitos Humanos, dos Direitos do Povos e das Nações. (PENTEADO FILHO, 2012, p.164).

Para Bobbio (2004), a Declaração Universal dos Direitos Humanos é uma representação da consciência histórica que a humanidade tem de seus valores fundamentais, recortada naquele momento histórico, que é a segunda metade do século XX. "É uma síntese do passado e uma inspiração para o futuro: mas suas tábuas não foram gravadas de uma vez para sempre." (BOBBIO, 2004, p. 53).

Sarlet (2004a), também assinala a grande importância da Declaração Universal dos Direitos Humanos para a evolução dos direitos humanos e sua expansão pelo mundo, vejamos:

A partir da Declaração Universal da ONU, contata-se a existência de uma nova fase, caracterizada pela universalidade simultaneamente abstrata e concreta, por meio da positivação - na seara do Direito Internacional - de direitos fundamentais reconhecidos a todos os seres humanos, e não apenas (mas também) aos cidadãos de determinado Estado. (SARLET, 2004a, p. 64-65).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 é o documento mais importante da história dos direitos humanos, por sua universalidade, padronização, abrangência e sistemas de proteção, é uma positivação no campo internacional, conforme explica Bobbio:

Com a Declaração de 1948, tem início uma terceira e última fase, na qual a afirmação dos direitos humanos é, ao mesmo tempo, universal e positiva: universal no sentido de que os destinatários dos princípios nela contidos não são mais apenas os cidadãos deste ou daquele Estado, mas todos os Homens; positiva no sentido de que põe em movimento um processo em cujo final os direitos do homem deverão ser não mais apenas proclamados ou apenas idealmente reconhecidos, porém efetivamente protegidos até mesmo contra o próprio Estado que os tenha violado. No final desse processo, os direitos do cidadão terão se transformado, realmente, positivamente, em direitos do homem. (BOBBIO, 2004, p. 49-50).

Por fim, importante salientar que a Declaração Universal dos Direitos Humanos deixa claro já em seu preâmbulo, que trata-se de um ideal a ser alcançado, um processo, que requer

um longo caminho para a efetivação dos direitos ali elencados, como de fato verificamos, é um ideal a ser alcançado por todos os povos e nações, é, de fato, um grande norteador e fio condutor dos avanços no campo dos direitos humanos, como códigos e tratados internacionais que se seguiram a sua promulgação. (ONU, 1948).

Desta forma, a Declaração Universal dos Direitos Humanos inaugura os direitos humanos no plano internacional e desencadeia um movimento coordenado de expansão destes direitos pelo mundo, através de diversos pactos e tratados que se desenvolveram após a declaração, os quais, parte deles, passaremos a analisar.

2.1.4.1 Pacto de San José da Costa Rica

Tendo por norte a Declaração Universal dos Direitos Humanos, e diante da necessidade de firmar compromissos através de tratados internacionais em torno dos direitos humanos ali elencados, foi organizada em 1969 a Convenção Americana de Direitos Humanos, na cidade de San José, Costa Rica, o maior legado desta convenção foi aquele que ficou conhecido com o Pacto de San José da Costa Rica, o qual o Brasil foi um dos signatários. Conforme ilustra Piovesan: "A partir da Declaração Universal de 1948 começa a se desenvolver o Direito Internacional dos Direitos Humanos, mediante a adoção de inúmeros instrumentos internacionais de proteção". (PIOVESAN, 2006, p.13).

O objetivo maior era o comprometimento dos países signatários com um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito aos direitos humanos essenciais, independentemente da nacionalidade do indivíduo. A base para este pacto está na Declaração Universal dos Direitos Humanos, mantendo suas principais premissas, como a do ser humano livre, isento do temor e da miséria e sob condições mínimas de vida, através dos seus direitos econômicos, sociais e culturais, bem como dos seus direitos civis e políticos. (BRASIL, 2009).

Bastos (2016), salienta outros avanços importantes trazidos pelo pacto e contextualiza o momento político vivido pela maioria dos países latino americanos:

O Pacto de San Jose da Costa Rica buscou evitar que as prisões desmotivadas continuassem a ser reproduzidas após o período em que o Regime Militar comandava todos os setores da administração pública. A dominação desse grupo era exercida em uma parcela significativa dos países latino americanos representando os excessos nada usuais, e qualquer indivíduo que representasse oposição poderia ser retirado de circulação, os governos justificavam as prisões por qualquer artimanha e assim poderia ser feito simulando falsas dívidas, não possibilitando a defesa do acusado. (BASTOS, 2016).

O Pacto de San José da Costa Rica tem em sua composição 81 artigos, os quais estabelecem os direitos fundamentais da pessoa humana, como o direito à vida, à dignidade, à liberdade (de expressão, religiosa e de pensamento), à integridade pessoal, entre outros, com expressas vedações a escravidão e a servidão humana, e procura limitar as prisões civis. (BRASIL, 2009).

Urge ressaltar que uma importante ferramenta para o avanço no campo dos direitos humanos em nosso continente, e que foi criada com o Pacto de San José da Costa, foi a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). Ela se constitui em um órgão judicial autônomo que tem sede em San José da Costa Rica, atuando de forma consultiva e contenciosa, tendo por objeto a aplicação e interpretação do disposto no Pacto de San José da Costa Rica e outros tratados de Direitos Humanos relacionados, integrando assim o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos em conjunto com a Comissão Interamericana de Direitos Humanos. (PENTEADO FILHO, 2012, p. 203-204).

Contudo, apesar do Brasil ter sido signatário do Pacto de San José da Costa Rica em 1969, foi somente em 1992, portanto 23 anos depois, que este tratado foi ratificado pelo congresso nacional e passou a integrar o ordenamento jurídico brasileiro. Piovezan aponta razões possíveis para este grande lapso temporal:

As nações por pressão de seus aliados e da comunidade internacional assinavam os tratados, mas nem sempre respeitavam o que havia sido acordados, defendendo os interesses de seus representantes em desfavor do bem comum. Durante a expansão desse capitalismo o lucro a qualquer preço fez com que a vida e o direito das pessoas fossem suprimidos em favor do interesses do Estado e de particulares. (PIOVEZAN, 2008, *apud* BASTOS, 2016).

Assim, nos possibilita afirmar que a Declaração Universal dos Direitos Humanos desencadeou ações concretas e uma série de tratados internacionais, dentre os quais encontra-se o Pacto de San José da Costa Rica, que estruturou o Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Isto representa um grande avanço no campo dos direitos humanos, de modo a positivar e proteger esses direitos a nível continental.

2.1.4.2 Código de conduta para os encarregados da aplicação da lei - CCEAL

Mais um importante desdobramento da criação da ONU e do surgimento do campo dos direitos humanos internacionais, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, foi a realização de um código de conduta para os encarregados da aplicação da lei, e aqui verificamos um ponto de contato muito expressivo com o tema deste trabalho.

O código de conduta para os encarregados da aplicação da lei foi adotado pela Assembléia Geral das Nações Unidas, no dia 17 de Dezembro de 1979, através da Resolução nº 34/169 e se constitui de oito artigos que servem de orientação e balizamento para a atuação dos profissionais de segurança em todo o mundo, com ênfase aos Estados membros da ONU. Este código convencionou que o uso da força é excepcional, sendo que este não deve exceder o estritamente necessário para fazer cumprir a lei. Assim, a arma de fogo só deve ser utilizada em situações extremas, contra uma agressão potencialmente letal, sendo a conscientização dos policiais de sua responsabilidade e limites legais o maior objetivo do CCEAL. (MAIA, 2017).

Vejamos alguns dos principais artigos do código de conduta para os encarregados da aplicação da lei:

ARTIGO 1.º Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem cumprir, a todo o momento, o dever que a lei lhes impõe, servindo a comunidade e protegendo todas as pessoas contra atos ilegais, em conformidade com o elevado grau de responsabilidade que a sua profissão requer.

ARTIGO 2.º No cumprimento do seu dever, os funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem respeitar e proteger a dignidade humana, manter e apoiar os direitos fundamentais de todas as pessoas.

ARTIGO 3.º Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei só podem empregar a força quando tal se afigure estritamente necessário e na medida exigida para o cumprimento do seu dever. (BRASIL, 1979).

Em síntese, destaca a norma que ao mesmo tempo em que é clara a importância das tarefas desempenhadas pelos encarregados da aplicação da lei, é também cristalino o potencial para o abuso que o cumprimento desses deveres possui, sendo responsável não só pela garantia, mas também pela promoção dos direitos e dignidade da pessoa humana. Diante do exposto, percebe-se que o código de conduta para os encarregados da aplicação da lei é uma importante ferramenta na promoção dos direitos humanos, uma vez que se constitui em mecanismo internacional de orientação para as legislações nacionais, observadas em diversos países do mundo, incluindo o Brasil, sendo aplicada e referenciada no Manual de Técnicas de Polícia da Polícia Militar de Santa Catarina. (SILVA, 2020, p. 38-39).

Assim, percebe-se a grande importância da edição do código de conduta para os encarregados da aplicação da lei no plano internacional, balizando e influenciando os manuais de técnicas policiais de diversos países, incluindo o Brasil, servindo de base para a consolidação do manual de técnicas de Polícia da Polícia Militar de Santa Catarina, o qual será melhor analisado no item 4.1.1, estabelecendo regras básicas para a aplicação da lei em consonância com os preceitos de direitos humanos.

2.1.5 Gerações de direitos humanos

A teoria das gerações dos direitos foi desenvolvida pelo jurista tcheco, naturalizado francês, Karel Vasak, para demonstrar a dinâmica dos direitos humanos no tempo, e foi baseada no lema da Revolução Francesa, composta, por ele, por três gerações, alinhadas respectivamente a liberdade, igualdade e fraternidade. (MARMELSTEIN, 2008, p. 41).

Esta teoria foi aperfeiçoada sendo que sua classificação pode ser divergente entre autores a partir da terceira geração de direitos humanos até a quinta geração, a qual será nosso ponto de chegada. Assim, passaremos a abordar algumas definições relevantes neste contexto doutrinário.

2.1.5.1 Primeira geração de direitos humanos

São considerados direitos humanos de primeira geração àqueles ligados a liberdade, são as liberdades públicas e os direitos políticos. os quais surgem através do processo de constitucionalização dos séculos XVIII e XIX. Esses direitos vinculam ao Estado Liberal, são traduzidos em uma limitação do poder estatal em relação ao indivíduo, é uma prestação negativa. (PENTEADO FILHO, 2012, p. 25-26).

Estes direitos de primeira geração resultam das revoluções liberais, influenciadas pelo pensamento iluminista, da mudança do absolutismo para o Estado Democrático de Direito, regulando e reconhecendo as liberdades e os direitos políticos, de modo a normatizar o exercício democrático do poder. A noção de igualdade primeiramente defendida era apenas formal, não tendo densidade que passou a partir da segunda geração de direitos humanos. (MARMELSTEIN, 2008, p. 45-46).

Desta forma, a primeira grande conquista no campo dos direitos humanos, ou a primeira geração de direitos humanos consolidados em processos constitucionais estão fortemente ligados às liberdades, aos limites de poder do Estado sobre os cidadãos, ou seja, delimitando o que o Estado não pode fazer.

2.1.5.2 Segunda geração de direitos humanos

A segunda geração de direitos humanos nasce das lutas sociais que tomaram conta do mundo pós revolução industrial, onde as condições de trabalho estavam deterioradas e a exploração era latente. São os direitos econômicos, sociais e culturais, conquistados diante de

uma crescente pressão em torno de uma atuação positiva do Estado, de modo a apresentar garantias mínimas a vida e de proporcionar o acesso ao Estado de bem estar social aos indivíduos. (SARLET, 2004a, p. 55-56).

Vieira Júnior (2015), assim delinea o alcance destes direitos de segunda geração:

A Segunda Geração de Direitos Humanos tem como escopo os direitos sociais, econômicos e culturais (direitos prestacionais). Os quais se materializam através da promoção de igualdade entre os pares, com políticas públicas e ações sociais, no que se refere, às áreas da: saúde, educação, assistência social, moradia, transporte, lazer dentre outras. (VIEIRA JUNIOR, 2015, p.79).

Para Santos e Chauí (2013), a segunda geração de direitos tem como ponto central a passagem do Estado liberal para o Estado social de direito, conforme asseveram:

No centro da teoria liberal estiveram sempre os direitos cívicos e políticos, direitos conquistados contra o Estado com o objetivo de limitar o autoritarismo estatal. Ou seja, na origem dos direitos humanos está uma pulsão anti-Estado, e essa pulsão teve ao longo dos últimos duzentos anos significados políticos contraditórios. Ao contrário dos direitos cívicos e políticos, os direitos econômicos e sociais consistem em prestações do Estado, pressupõem a cooperação ativa deste e assentam numa luta política pela apropriação social dos excedentes captados pelo Estado através dos impostos e de outras fontes de receitas. A efetivação destes direitos humanos depende totalmente do Estado e por isso implica uma transformação na natureza política da ação do Estado. Esta transformação ocorreu na passagem do Estado liberal ou de direito para o Estado social de direito. (SANTOS; CHAÚÍ, 2013, p. 65-66).

Ainda neste sentido, em razão da extrema atualidade do debate, não se pode furtar de citar a reflexão destes autores quanto a diferença entre o Estado Liberal e o Estado Neoliberal, que ganha força em nossa sociedade, vejamos:

E aqui é importante salientar que, enquanto na sua formulação original, liberal e oitocentista, a oposição anti-Estado tinha alguma razão de ser democrática em face do autoritarismo que as sequelas do *ancien régime* geravam, a posição neoliberal antiestado, da década de 1980 em diante, é reacionária e antidemocrática porque seu objetivo é dismantlar o Estado social, o conjunto de políticas sociais que deram efetividade aos direitos sociais e econômicos e consolidaram no imaginário popular a ideia de soberania (que fora crucial no pensamento liberal), hoje convertida em anátema, vista como um obstáculo ao livre comércio e à globalização. (SANTOS; CHAÚÍ, 2013, p. 67).

Portanto, os direitos humanos de segunda geração marcam a passagem do Estado Liberal para o Estado Social, de uma prestação negativa para a uma prestação positiva do Estado no desenvolvimento de políticas públicas relacionadas aos direitos econômicos, sociais e culturais, mas ainda com o foco individual.

2.1.5.3 Terceira geração de direitos humanos

Os direitos humanos de terceira geração encontram alguma dissidência doutrinária, visto que, inicialmente, Karel Vasek criou sua teoria com apenas três gerações, as quais foram mais tarde acrescidas por outros doutrinadores. Neste diapasão, a terceira geração de direitos humanos se associa a ideia de fraternidade e solidariedade, abarcam os direitos difusos e coletivos, os direitos dos povos e nações, ao meio ambiente equilibrado e ao direito das futuras gerações. (PENTEADO FILHO, 2012, p. 26).

Marmelstein (2008), salienta que os direitos humanos de terceira geração são aqueles destinados a toda a humanidade, "visam à proteção de todo o gênero humano e não apenas de um grupo de indivíduos", o autor elenca entre os direitos desta geração o direito ao meio ambiente, ao patrimônio comum da humanidade, direito à paz, direito a comunicação, ao desenvolvimento e a democracia. (MARMELSTEIN, 2008, p. 52).

Assim, os direitos humanos de terceira geração, a depender do autor, podem condensar todos os demais direitos de base humanista, quanto, para muitos autores, podem ser desdobrados para uma quarta e até quinta geração de direitos humanos, conforme passamos a analisar.

2.1.5.4 Quarta geração de direitos humanos

Conforme o entendimento de Penteadó Filho (2012), os direitos humanos de quarta geração seriam aqueles ligados a biotecnologia e a bioética, decorrente dos avanços nos campos da engenharia genética. São direitos de preservação do ser humano, se relacionam com temas clonagem e inseminação artificial. (PENTEADO FILHO, 2012, p. 27).

No mesmo sentido é o entendimento de Marmelstein (2008), que afirma que os direitos humanos de quarta geração são fruto de uma intensa globalização e do desenvolvimento científico e tecnológico, os quais requerem novas proteções e novas dimensões de direitos humanos, como a cibernética e bioética, abrangendo a proteção ao patrimônio genético e as pesquisas com células-tronco embrionárias. (MARMELSTEIN, 2008, p. 55).

Desta forma, diante de uma evolução da sociedade e da ciência surge a necessidade de consolidação de novos direitos, como estes ligados a expansão da biotecnologia, resultando no surgimento, defendidas por muitos autores, de novas gerações de direitos para além da teoria inicial desenvolvida por Karel Vasak.

2.1.5.5 Quinta geração de direitos humanos

Aqui temos como referência o doutrinador Paulo Bonavides (2008), o qual defende que a classificação seja realizada em cinco diferentes gerações de direitos, dando o destaque necessário ao direito à paz, amplo e irrestrito, o qual, se atingido, estaríamos, certamente atingindo todos os demais, uma vez que atingir a paz. O autor ressalta sobre a importância do reconhecimento jurídico do direito à paz, fazendo relação direta entre o direito à paz e a democracia, classificando o direito a paz como um direito fundamental de quinta geração, em detrimento das correntes doutrinárias que o classificam como sendo de terceira geração, pois, este direito, legitima o estabelecimento da ordem, da liberdade e do bem comum na convivência dos povos, sendo o direito a paz responsável pelo papel central de supremo direito da humanidade e catalisador dos demais direitos. (BONAVIDES, 2008).

Para realizar um recorte no tema, dentro da classificação atual das gerações dos direitos humanos, oportunas são as palavras de Martins Neto:

Para finalizar, cumpre advertir que a história dos direitos não termina na afirmação normativa dos direitos sociais. Realmente, Declarações internacionais e Constituições nacionais da atualidade têm incorporado aquilo a que muitos autores denominam de novas gerações ou dimensões de posições jurídicas jusfundamentais. Cuida-se certamente de um processo evolutivo ainda inconcluído. (MARTINS NETO, 2003, p. 117).

Assim, conforme verificamos no estudo das gerações dos direitos humanos, constatamos que estes direitos são frutos de uma construção histórica de muita luta em busca de, em síntese, liberdade igualdade e fraternidade. Seguimos avançando e isso se faz necessário, iniciamos com direitos individuais, para os direitos sociais e seguimos até os direitos dos povos e da humanidade.

2.1.6 Direitos humanos na C.R.F.B./88

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 simboliza e demarca o processo de redemocratização brasileiro, em detrimento do término do regime militar vivido no país desde 1964. Este fator é uma importante influência na construção da carta magna e determinante na inclusão dos direitos fundamentais e sua abrangência no texto constitucional, de modo a consagrar a cidadania e a dignidade da pessoa humana. (PIOVESAN, 2008, p. 21).

Sarlet (2004a), ressalta a importância da constitucionalização e da inserção dos direitos humanos na carta magna, tornando-se direitos fundamentais, conforme segue:

Os direitos fundamentais integram, portanto, ao lado da definição da forma de Estado, do sistema de governo e da organização do poder, a essência do Estado constitucional, constituindo, neste sentido, não apenas parte da Constituição formal, mas também elemento nuclear da Constituição material. (SARLET, 2004a, p. 67-68).

Ferreira Filho (2005), assevera quanto a originalidade da Constituição Brasileira de 1988, vejamos:

Em primeiro lugar, ela enumera os direitos e garantias fundamentais logo num Título II, antecipando-os, portanto, à estruturação do Estado. Quis com isso marcar a preeminência que lhes reconhece. Em segundo lugar, nesse Título II, no capítulo inicial enuncia o que chama de 'direitos e deveres individuais e coletivos', enquanto no seguinte trata dos 'direitos sociais', para nos subseqüentes reger as questões concernentes à nacionalidade, aos direitos políticos e, a final, aos partidos políticos. Mas, em terceiro lugar, deve-se registrar que noutros pontos da Constituição são apontados direitos fundamentais, como é o caso da seção relativa às limitações ao poder de tributar. (FERREIRA FILHO, 2005, p. 99-100).

A Constituição Brasileira de 1988 deixa claro já em seu preâmbulo a que veio, quando se refere que a finalidade da República Federativa do Brasil é instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores maiores e fundadores de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos. Assim também segue pelos artigos, privilegiando a posição dos direitos fundamentais e os colocando logo no início do texto constitucional, quebrando uma tradição constitucional estabelecida no Brasil, simbolizando o prestígio e a importância dada aos direitos fundamentais, mais do que isso, ganharam a proteção das cláusulas pétreas, não podendo serem abolidos nem mesmo por emenda constitucional. (MARMELSTEIN, 2008, p. 67).

Dado o exposto, resta evidente o grau de importância dado aos direitos humanos pelo constituinte, que de forma bastante abrangente elencou os direitos fundamentais e os protegeu sob égide das cláusulas pétreas, claramente influenciado por um longo período de privações e supressões de direitos que antecederam a Constituição Federal de 1988, esta veio para restabelecer direitos fundamentais, a dignidade da pessoa humana e a cidadania.

2.1.6.1 Emenda constitucional nº 45/2004

A Emenda Constitucional n. 45/2004 foi finalmente aprovada em 17 de novembro de 2004, após longos 13 anos de tramitação no congresso, com significativas mudanças desde sua propositura até o texto final. Esta Emenda Constitucional ficou conhecida como a reforma do judiciário, trazendo inúmeras alterações neste sentido. Ainda sua implementação possibilita uma retomada da credibilidade do poder judiciário, com maior eficácia de tramitação de processos e deixa o caminho aberto para novas reformas processuais. (LENZA, 2005).

Contudo, no contexto deste trabalho, a mudança mais significativa trazida por esta Emenda Constitucional foi a constitucionalização do Tratados Internacionais. Neste mesmo sentido é a lição de Ferreira Filho (2005), que disciplina:

A Emenda n. 45/2004 veio esclarecer a situação dos direitos advenientes de tratados. Decorre dela deverem-se distinguir duas situações. Uma, a dos Tratados que, de acordo com o novo § 3º do art. 5º (parágrafo acrescentado pela Emenda Constitucional - v. art. 60, § 2º, da Lei Magna); outra, a dos tratados que não foram assim aprovados. No primeiro caso, os direitos decorrentes do tratado têm *status* constitucional, equiparam-se aos direitos fundamentais enunciados pela Constituição (arts. 5º, 6º etc.). Claro está que o ato que contrarias tais direitos incidirá em inconstitucionalidade. No segundo, o seu *status* é a lei infraconstitucional. (FERREIRA FILHO, 2005, p. 101).

Desta forma, torna-se evidente que a partir da aprovação e sanção da Emenda Constitucional n. 45/2004, os tratados internacionais de direitos humanos devem seguir o mesmo rito de aprovação das emendas constitucionais e, ratificados, tornam-se equivalentes ao texto constitucional, como se passasse a integrá-lo. Assim esta Emenda foi mais um avanço no campo dos direitos humanos em âmbito interno.

3 POLÍCIAS MILITARES NO BRASIL

Neste capítulo vamos efetuar a abordagem acerca das polícias militares no Brasil e no Estado de Santa Catarina, compreender o processo de criação e evolução de suas estruturas, o momento histórico, as modificações e sua missão no contexto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

3.1 CRIAÇÃO DAS POLÍCIAS MILITARES NO BRASIL

Do descobrimento do Brasil em 1500 até a chegada da corte portuguesa ao país em 1808, é difícil falar em força policial ou segurança pública brasileira, uma vez que haviam apenas poucas tropas de exército com o objetivo de defesa territorial, milícias particulares de grandes proprietários de terras, e algumas iniciativas isoladas de milícias públicas. Importante neste contexto também mencionar o papel exercido pelos movimento dos bandeirantes que desbravaram o Brasil, e, muitas vezes, exerciam o papel de força repressiva estatal controlando revoltas e dissidentes da coroa portuguesa. (SILVA *et al*, 2020, p. 28-31).

Somente em 1808, com a chegada de D. João VI e a corte real portuguesa ao Brasil, iniciou-se o processo de organização administrativa do Brasil, um ano depois têm origem as polícias militares. Em 1809, foi criada a chamada de Divisão Militar da Guarda Real de Polícia do Rio de Janeiro, a qual seguia a estrutura já existente da Guarda Real de Lisboa, tendo esta permanecido em Portugal. A Divisão Militar da Guarda Real de Polícia do Rio de Janeiro tinha estrutura militarizada e era composta por infantaria e cavalaria, divididas em companhias. (BRASIL, 2013).

Batitucci (2010) retrata com precisão o momento de criação e as principais funções da Guarda Real de Polícia:

A Guarda Real de Polícia (GRP) era o principal instrumento à disposição do intendente para o exercício do controle social nas ruas do Rio de Janeiro. Criada em 1809, constituía, no universo de uma sociedade escravocrata, a força de manutenção da ordem social imperial, sendo formada por homens pagos, usualmente egressos dos regimentos de linha do exército imperial, que trabalhavam em emprego de tempo integral. Organizada desde o seu nascedouro como instituição de natureza militar, seus praças saíam das classes sociais inferiores livres que eram, coincidentemente, alvos importantes da repressão policial. (BATITUCCI, 2010, p. 39).

Silva *et al* (2020), também assinalam a importância da criação da Guarda Real de Polícia e a distinção de suas funções em comparação com as força armadas, vejamos:

Com a vinda da Família Real para o Brasil, algumas estruturas da Metrópole começaram a serem replicadas na Colônia. Dentre elas, em 13 de maio de 1809, Dom João instituiu a Divisão Militar da Guarda Real de Polícia, no Rio de Janeiro, como extensão daquela que havia ficado em Portugal. Essa Instituição foi criada aos moldes da Gendarmerie Nationale, herança deixada em Portugal pela Revolução Francesa, com o objetivo de garantir a segurança dos cidadãos e não somente defender o Estado (missão das forças armadas). (SILVA *et al*, 2020, p. 32).

A criação de uma força militar permanente no Rio de Janeiro, foi impulsionada pelo rápido crescimento populacional da cidade, com os problemas inerentes a este crescimento e da necessidade de garantir a segurança da corte recém-chegada de Portugal. Este crescimento populacional também fora registrado em outras cidades, evidenciando a necessidade de manutenção da ordem pública. Assim outras iniciativas se seguiram ao Rio de Janeiro, com a criação de corpos policiais nas províncias, sendo Minas Gerais a primeira em 1811, Pará em 1820, Bahia e Pernambuco em 1825, entre outros. Esses corpos militares, por suas características de formação e estrutura, são os que mais se aproximam das atuais polícias militares estaduais, sendo esta suas origens. (BRASIL, 2013).

Contudo, oportuna a reflexão de Lima, afirmando que as Polícias Militares no Brasil não surgiram adequadamente pelo formalismo constitucional, assim como em outras polícias pelo mundo, por aqui a entidade policial não adveio do aparecimento formal de uma entidade que trata-se do moderno conceito de Segurança Pública. O embrião das Polícias Militares foi, então, a chegada da família real portuguesa ao Brasil, e a criação da Divisão Militar da Guarda Real de Polícia, porém, ainda nessa época não havia uma distinção clara entre segurança de Estado, ou da nação, e a segurança ao cidadão. (LIMA, 2013, p.31).

Por isso tudo, constata-se que a criação das policiais militares no Brasil se deram mais pela necessidade da corte portuguesa, chegada ao país em 1808, do que pela necessidade de estruturação da segurança pública, que já se tornava latente neste período. Porém este fato desencadeou o processo de criação das polícias militares que avançou para as províncias de forma gradativa.

3.1.1 Evolução histórica das Polícias Militares no Brasil

Entre a criação da Guarda Real de Polícia do Rio de Janeiro em 1809 até a Independência do Brasil em 1822, não foram observadas mudanças significativas. Este conturbado processo histórico do nascer do Brasil independente desnuda a incapacidade de controle do governo central para uma efetiva organização política e territorial. Neste contexto,

o governo central autorizou a criação de forças públicas militarizadas, com vistas a evitar rebeliões e revoltas nas províncias, evitar prejuízos e para garantir a segurança e controle de dissidentes, e por fim pudesse assim garantir a unidade do país. (LIMA, 2013, p.31).

Silva *et al* (2020) também retrata esse período, afirmando que logo após a Proclamação da Independência pouca coisa efetivamente se altera na estrutura administrativa do novo Estado, fazendo aumentar a insatisfação popular e eclodir movimentos questionando a manutenção da monarquia ainda sob forte influência de Portugal. Com a abdicação ao trono de Dom Pedro I, em 1831, houve uma grande remodelação nas forças armadas e na estrutura de segurança brasileira. As milícias e as ordenanças foram extintas, e em seu lugar foi criada uma Guarda Nacional. A Guarda Real da Polícia do Rio de Janeiro também foi extinta, tomando seu lugar a um Corpo de Guardas Municipais Voluntários. (SILVA *et al*, 2020, p. 34).

No mesmo sentido é o ensinamento de Batitucci:

A Constituição de 1824, o Código Penal de 1830, a crise do Primeiro Império em 1831 e o Código de Processo Penal de 1832 abriram o espaço para a experimentação institucional e a modernização das instituições de justiça criminal. [...] A Guarda Nacional – GN, fundada em 1831. Pensada como força nacional estabilizadora, um instrumento paramilitar específico dos grandes proprietários, destinado a neutralizar, em qualquer eventualidade, as tendências da tropa regular, deveria substituir as milícias paramilitares e as ordenanças, herdadas do regime colonial. Além dos deveres genéricos de defender a Constituição, a pátria, etc., a GN ajudaria o Exército na defesa das fronteiras do país e, como força policial interna, deveria preservar ou restabelecer a ordem pública, ficando formalmente subordinada ao ministro civil da Justiça, em nível federal, e sob controle de autoridades políticas e judiciárias locais, nomeadas pelo governo central e os Juízes de Paz. (BATITUCCI, 2010, p. 39-40).

Com a Guerra do Paraguai, de 1864 a 1870, o decadente Exército brasileiro voltou a se consolidar, reorganizar e ampliar seus efetivos. Com a vitória na disputa, o Exército firmou-se como instituição própria e com posição crítica quanto à forma do Estado brasileiro. Neste período, a Academia Militar possuía também um currículo de engenharia civil, passou a se tornar um ponto de formação intelectual e de discussão política, que germinaram as condições para a proclamação da República em 15 de novembro de 1889, liderada por Deodoro da Fonseca. (SILVA *et al*, 2020, p. 36-37).

Silva *et al* (2020), seguem relatando as consequências deste fato histórico para as polícias dos Estados:

Com a proclamação da República em 1889, os estados federados do Brasil, tiveram um empoderamento político e administrativo. Concomitante a isto, muitas Unidades

da Federação promoveram o fortalecimento de suas corporações policiais, as quais se transformaram em verdadeiros “exércitos estaduais”. (SILVA *et al*, 2020, p. 38).

Com a República, o desenvolvimento das corporações policiais, com ênfase nas militares, ganhou força pelo Brasil, através dos, agora, Estados da Federação, vejamos:

Após a proclamação da República, em 1889, foi acrescentada a designação “Militar” àquelas corporações, que passaram a ser conhecidos como Corpos Militares de Polícia. Em 1891, a partir da promulgação da Constituição republicana, os estados (antigas províncias) passaram a gozar de mais autonomia e puderam organizar melhor seus efetivos, adotando até denominações diversas, como Batalhão de Polícia, Regimento de Segurança e Brigada Militar. A denominação "Polícia Militar" só foi padronizada mesmo em 1946, com a Constituição após o Estado Novo. Todas as unidades federadas adotaram o termo, com exceção do Rio Grande do Sul, que até hoje mantém o nome Brigada Militar em sua força policial. (BRASIL, 2013).

Contudo, o crescente poderio bélico das forças estaduais as transformava em verdadeiros exércitos e preocupava pela instabilidade política do país. Dentre as forças estaduais, a Força Pública de São Paulo foi a que mais se destacou tendo recebido treinamento de militares franceses formou tropas de infantaria e cavalaria, e adquiriu tanques, locomotivas blindadas, artilharia e inclusive força aérea. Episódios como a revolta paulista, em 1924, e a revolução constitucionalista, em 1932, demonstraram a necessidade de algum controle federal sobre as corporações. Assim, ao término da revolução de 1932, pôs-se fim a “era dos exércitos estaduais” com a restrição de armamentos a serem utilizados pelas forças estaduais e controle pelo exército. (SILVA *et al*, 2020, p. 42-43).

Após a era Vargas o Brasil viveu um curto período democrático, de 1946 a 1964, o qual refletiu numa adaptação das corporações policiais ao Estado de Direito, neste período o Brasil viveu um tempo de estabilidade política e desenvolvimento econômico, contudo este processo de reaproximação entre o aparato policial e a população foi interrompido com o golpe militar de 1964. (SOUZA; MORAIS, 2011).

Durante o regime militar (1964-1985), a polícia brasileira sofreu grandes modificações. A Polícia Militar passou a ser guiada por uma classificação hierárquica única em todo o país, guardas civis e organizações similares existentes em algumas cidades foram extintas e foi criada a Inspeção Geral das Polícias Militares (IGPM), para supervisão e padronização, tudo subordinado ao Exército Brasileiro. Sob intervenção, as polícias militares estaduais, eram comandadas por oficiais do Exército e utilizadas com mais uma ferramenta para o combate aos opositores do regime estabelecido. (BRASIL, 2013).

Então, ao final dos anos 1980 surge o novo Estado democrático brasileiro, e sob a luz da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, fica consagrada a ideia de segurança pública, e dela se destaca o nascimento das modernas polícias militares, sob nova lógica de atuação e objetivos bem definidos. (LIMA, 2013, p.32).

Conforme ficou evidenciado as Polícias Militares passaram por diversas transformações desde sua criação, a qual se atribui a chegada de Dom João VI e sua corte imperial em 1808, tendo criado no seguinte a Guarda Real de Polícia do Rio de Janeiro. As mudanças aqui observadas estão em consonância com a conjuntura histórica de formação e desenvolvimento também do Brasil enquanto país, na conquista de direitos, conflitos, repressão e por fim com a retomada da democracia, com a chamada constituição cidadã, passando então as polícias a desempenharem este papel na promoção da cidadania através das políticas públicas de segurança, conforme veremos no Item 3.3.

3.2 CRIAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Em 6 de agosto de 1831, Feliciano Nunes Pires, natural de Desterro [atual Florianópolis] e de origem modesta, assume o governo da Província de Santa Catarina. Feliciano era mestre das primeiras letras e professor de latim e inglês, com notória desenvoltura. Seu envolvimento com a política em Santa Catarina e no Rio Grande do Sul o alçaram ao cargo de Deputado da Assembléia Geral do Império e posteriormente a assumir como governador da Província de Santa Catarina. (BASTOS JÚNIOR, 2006, p. 15).

A administração de Feliciano Nunes Pires a frente da Província de Santa Catarina teve destaque principal em dois grandes feitos históricos, conforme denota Bastos Júnior:

Dois fatos marcaram destacadamente sua administração: a solene instalação, em 1º de março de 1835, da Assembléia Provincial, o Poder Legislativo da Província, instituída em Ato adicional, e a criação, a 5 de maio do mesmo ano, pela Lei nº 12, da Força Policial, que é hoje a Polícia Militar do Estado. (BASTOS JÚNIOR, 2006, p. 15).

Também corroboram neste sentido Silva *et al* (2020), salientando que Desterro se constituía em território estratégico para a Coroa Portuguesa, razão pela qual, durante o período imperial foram construídas diversas fortalezas e estabelecidas tropas militares para guarnecer a ilha e suas fortificações, objetivando a defesa do território e os domínios portugueses no sul do Brasil. Com o fim do período colonial e o desmantelamento das estruturas de defesa da ilha de Santa Catarina, "Foi Feliciano Nunes Pires que, em 05 de maio

de 1835, criou a Força Policial da Província, considerando-se este fato, a origem da atual Polícia Militar de Santa Catarina." (SILVA *et al*, 2020, p. 59-62).

A então Força Policial foi estabelecida com o efetivo de cinquenta e dois homens , sendo o primeiro e segundo comandantes, um cabo e oito soldados de cavalaria, quatro cabos e trinta e seis soldados de infantaria e um corneteiro. Em que pese a estrutura militar, sua função era claramente de força policial tendo sua primeira missão estabelecida no artigo 4º da Lei nº 12: "... em manter a tranquilidade pública e em fazer efetivas as ordens das autoridades policiais, sempre que estas as requisitassem". (BASTOS JÚNIOR, 2006, p. 17).

Um ano após sua criação, em 1836, a então Força Policial teve seu regulamento aprovado no ano seguinte, o qual deu legitimidade e legalidade a atuação da Força Policial, e também ampliando a missão inicialmente estabelecida, em síntese, prender criminosos em flagrante, realizar a patrulha, conduzir aqueles que estivessem embriagados a local seguro, acudir aos incêndios, e averiguar pessoas suspeitas, averiguando se possuíam armas ou instrumentos para malfetorias e dar parte das infrações (LIMA, 2013, p. 31).

Levando-se em consideração esses aspectos, a criação da Força Policial da Província, hoje Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, marcou a administração de Feliciano Nunes Pires a frente da província e deu início a estruturação da segurança pública na região, marcada por diversos conflitos, conforme veremos de forma mais detalhada em seu processo de evolução histórica.

3.2.1 Evolução histórica da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

A então Força Policial da província criada em 1835, por Feliciano Nunes Pires, logo se viu envolvida em diversos conflitos que permearam a história do Estado de Santa Catarina e também do Brasil. Como destaque podemos citar a Guerra dos Farrapos e a Guerra do Paraguai, sendo estas as que atingiram diretamente o Estado de Santa Catarina e logo nos primeiros anos de existência da então Força Policial. Nestes eventos, a Força Policial atuou com o Exército Brasileiro (EB), tanto nas funções de defesa territorial ou manutenção da segurança interna, quanto nas questões de Ordem locais, mas, principalmente, atuando assessoramente no campo da Defesa Interna e Segurança Nacional. (LIMA, 2013, p.32).

A Guerra dos Farrapos eclodiu meses após a criação da então Força Policial da Província, em 20 de setembro de 1835, e se arrastou por 10 anos tendo término em 1 de março de 1845. Foi um movimento revolucionário do período imperial que visava um Estado Republicano e ganhou viés separatista ao longo do conflito. Durante o ano 1836, ocorreram

recrutamento forçado e a apropriação de gado e mantimentos sem pagamento, na província catarinense, visando o enfrentamento dos revolucionários, contudo estas ações elevaram os descontentamentos com o Governo Imperial e local, fazendo com que a Força Policial tivesse que atuar seguidamente para tentar sufocar as manifestações simpatizantes aos “farroupilhas” na província. (SILVA *et al*, 2020, p. 63).

Com o avanço dos revolucionários o conflito se aproxima de Desterro e Laguna é tomada pelos Farroupilhas, conforme aponta Piazza:

Em 22 de julho de 1839 os “farroupilhas” tomam o Porto de Laguna e, já no dia 24, foi proclamada a República Juliana. A resposta legalista, tendo reforço do Governo Regencial, promoveu a derrota dos revolucionários, em Laguna, no dia 15 de novembro de 1839, resultando na perda de todas as embarcações dos “farroupilhas”, as quais foram apresadas ou afundadas. Após a derrota em Laguna o movimento passou a enfraquecer-se, tendo a fuga para a Itália de um de seus líderes, Giuseppe Garibaldi, acompanhado de sua amada Anita Garibaldi, culminado com o fim do movimento e a assinatura do protocolo de paz, tendo sido aceitos os termos propostos pelos “vencidos”. (PIAZZA, 1983, *apud* SILVA *et al*, 2020, p. 64).

Santa Catarina também teve papel importante durante a Guerra do Paraguai, ocorrida entre 11 de novembro de 1864 a 1º de março de 1870. Apesar do conflito não envolver de forma direta as forças policiais da província, Desterro serviu de base para os contingentes de tropas que seriam deslocadas para a batalha e ainda forneceu diversos homens para o exército brasileiro, 1.537 homens, entre voluntários e designados. (SILVA *et al*, 2020, p. 64).

Nestes conturbados primeiros anos da Força Policial da Província ainda se destaca a Revolução Federalista (1893- 1895), iniciada no Rio Grande do Sul, pela derrubada do poder do Marechal Floriano Peixoto e restauração da constituição. O movimento avançou pelo Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná e tinha como destino o Rio de Janeiro (então Sede do Governo Federal). No mesmo período (1892-1894), ocorria, no Rio de Janeiro a chamada Revolta da Armada. Oficiais da Marinha exigiam de Floriano Peixoto a convocação de novas eleições. Os integrantes da revolta da Armada se uniram aos revolucionários federalistas, e tomaram Desterro em 1893, derrotando a resistência estabelecida na ilha, que só foi retomada em 1894. (VILLALBA, 1897, *apud* SILVA *et al*, 2020, p. 66).

Outro importante registro histórico catarinense e da evolução de suas forças de segurança foi a Guerra do Contestado. Este foi um conflito armado envolvendo as forças policiais catarinenses, principalmente, paranaenses e posteriormente o Exército Brasileiro, entre os anos de 1912 e 1916. Liderados por um líder religioso, o monge José Maria, um grupo crescente de caboclos alijados de suas terras pela construção da ferrovia São Paulo - Rio Grande do Sul foram se somando aos trabalhadores dispensados pela empresa e outros

nativos insatisfeitos com a exploração da região por empresas estrangeiras e as dificuldades para sua subsistência. Permeiam o conflito, ainda, a disputa entre os limites territoriais de Santa Catarina e Paraná. (BASTOS JÚNIOR, 2006, p. 43).

Neste contexto destaca-se a fragilidade inicial da Força Policial catarinense que foi repelida pelos insurgentes nos primeiros combates, sendo posteriormente reforçada e finalmente apoiada com um efetivo de 7000 homens do Exército Brasileiro, dando fim ao conflito em 1916, com a destruição dos últimos redutos de insurgentes. Após a retirada do Exército coube as forças policiais catarinenses manter a ordem pública na região e persuadir qualquer iniciativa semelhante. (BASTOS JÚNIOR, 2006, p. 59-60).

Novos conflitos e fortes mudanças ocorreram no início do século XX, em 1916, por força da Lei nº 1.137 de 30 de setembro de 1916, a atual Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, volta a se chamar Força Pública e em 1917, através de um acordo firmado entre União e Estado de SC, torna-se força reserva do Exército de 1ª Linha, tal fato ganha importância quando em 1932 eclode a Revolução Constitucionalista. Neste grande conflito, a Força Pública de São Paulo, muito bem equipada logisticamente e de pessoal, enfrentou o Exército Brasileiro e outras Forças Públicas estaduais, em combates muito intensos, com a participação da força pública catarinense. Esse conflito foi marcante para história do Brasil, mas principalmente para a organização político-administrativa das polícias, incluindo, claro, nossa atual PMSC, refletindo na Constituição Federal de 1934, que trouxe uma subordinação das forças estaduais como auxiliar e reserva do Exército Brasileiro, aumentando o controle sobre efetivos, treinamento e principalmente poder bélico, de modo a redirecionar essas forças ao controle da ordem interna e ao cumprimento das leis. (LIMA, 2013, p.32).

Pacheco (2001), destaca que somente em 1946 com a promulgação da nova Constituição Federal ocorreu a alteração do nome para Polícia Militar em todos os Estados, sendo a partir de então a Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC) o nome utilizado até os dias atuais. Mas a Constituição de 1946 foi além da nomenclatura, ela também disciplinou a competência da organização, com a missão de segurança interna e a manutenção da ordem, atribuindo a União o papel de legislar sobre a organização, instrução, justiça e garantias das Polícias Militares. (PACHECO, 2001, *apud* LIMA, 2013, p.32-33).

Bastos Júnior (2006), retrata e resume com maestria as inúmeras mudanças de denominações da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina ao longo de sua história, e que acompanharam os momentos históricos vividos pelo Estado, vejamos:

A Força Policial recebeu a denominação de Companhia de Polícia, em 1854; voltou a ser Força Policial, em 1857; tornou-se Corpo de Polícia, em 1887; Corpo de Segurança, em 1894; Regimento de Segurança, em 1912; Força Pública, em 1917; novamente Força Policial, em 1936; finalmente, em 1947, recebeu a atual denominação, Polícia Militar. (BASTOS JÚNIOR, 2006, p. 17).

Em meio ao regime militar iniciado em 1964, surge uma nova Constituição Federal, em 1967, a qual aumentou ainda mais o controle da União sobre as Polícias Militares, atribuindo este controle ao Exército Brasileiro, com a criação dentro desta Força Armada da Inspeção Geral das Polícias Militares (IGPM), passando então a PMSC a subordinação direta ao Exército Brasileiro e contribuindo para suas missões de manutenção da Ordem, com a orientação para que a PMSC se voltasse às atividades policiais. (SANTA CATARINA, [2018]).

Então, um novo momento histórico se inicia, a abertura democrática é um processo que se consolida em 1988, o novo Estado Democrático brasileiro chega, e sob a luz da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, nela se estabelece a ideia de segurança pública, e dali nasce um novo conceito de polícia surgindo as modernas polícias militares. (LIMA, 2013, p.33).

Diante do exposto, percebe-se a que a evolução histórica da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina acompanhou a conjuntura política vivida em nosso país e em nossa região, com seus inúmeros conflitos e diferentes papéis desempenhados até atingir sua atual missão constitucional.

3.3 MISSÃO CONSTITUCIONAL DAS POLÍCIAS MILITARES

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é um marco na história do Brasil, é a retomada do Estado Democrático de Direito, e seus reflexos foram fortemente sentidos na área da segurança pública, uma vez que esta sucedeu ao regime militar até então estabelecido. A Constituição estabelece as atribuições e a competência da Polícia Militar, conforme a inteligência do artigo 144:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

VI - polícias penais federal, estaduais e distrital.

[...]

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

[...]

§ 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (BRASIL, 1988).

Desta forma, fica estabelecida a competência atribuída pelo constituinte às Polícias Militares, delimitando esta ao que tange a Segurança Pública, em contraposição as funções das Forças Armadas, relativas à Segurança Interna. Embora revestida de uma estética militar, a Constituição Federal não deixa margem para interpretação diversa e define como atribuição das Polícias Militares a preservação da ordem pública e não a segurança nacional ou a defesa interna. Também delimita e delega que a posição de combate voltado para a guerra é de competência das forças armadas. (PACHECO, 2001, *apud* LIMA, 2013, p. 33).

Assim, conforme disposto no texto constitucional, § 6º do artigo 144, apesar de serem forças auxiliares do Exército, as policiais militares encontram-se subordinados ao governador, que é a mais alta autoridade administrativa na área de segurança pública estadual.

Para Jesus (2005), a carta magna inaugurou uma nova era democrática no Brasil com fortes reflexos nas polícias militares:

A constituição Federal de 1988 trouxe em seu arcabouço, diversas referências à segurança pública e, conseqüentemente, às polícias militares. Tais referências estão impregnadas de visão democrática, inclusive, nesse sentido, o art. 5º, caput, está a garantir o direito à segurança a todos os brasileiros. (JESUS, 2005, p. 109).

Ainda, aprofunda Jesus quanto a missão constitucional atribuída às polícias militares, trazendo um olhar mais amplo do que a simples leitura do artigo 144, vejamos:

Mas, a missão da polícia militar não está prevista somente no art. 144, e sim, possui implicações outras de ordem constitucional, que devem ser estudadas no contexto do Estado Democrático de Direito, em especial, com a observância dos princípios da cidadania e da dignidade da pessoa humana, com o fim de promover o bem de todos, sem quaisquer tipos de preconceitos. (JESUS, 2005, p. 110).

A Constituição Federal de 1988, no campo da segurança pública e da missão atribuída as polícias, com ênfase na polícia militar, veio a substituir radicalmente a sua lógica de atuação saindo, ao menos em teoria, de uma lógica bélica de enfrentamento e guerra contra o crime, de combate ao inimigo, para uma ideia de prestar segurança pública ao cidadão, um

serviço público que visa proteger o cidadão e promover os direitos humanos, contudo isto ainda é um processo. (FABRETTI, 2014, p. 86-87).

Diante do exposto, verifica-se que a Constituição Federal de 1988 atribuiu papel fundamental às polícias militares no contexto da segurança, de forma a promover a cidadania e os direitos humanos, garantindo a preservação da Ordem Pública e exercendo a Polícia Ostensiva, ressaltando a segurança pública como serviço público e direito fundamental, tendo como foco a proteção no contexto da constituição cidadã.

3.4 DIREITOS HUMANOS E POLÍCIA MILITAR

No centro do debate que se pretende travar no contexto deste trabalho, é fundamental a contribuição dos autores que se dedicaram ao tema da segurança pública, com a polícia militar neste contexto, e os direitos humanos, pontos de contato ou de contradição, estas reflexões ainda que de modo geral apontam caminhos para as indagações iniciais do presente trabalho.

Nucci (2016), trata deste tema e traz entendimentos sobre a relação entre os direitos humanos e a segurança pública, cita alguns pontos de contato e se debruça à análise dos pontos de colisão entre os mesmos, vejamos:

É comum encontrar argumentos dos dois lados quando os discursos tornam-se radicais. Muitos radicais defensores de direitos humanos acusam os órgãos mantenedores, em primeira linha, da segurança pública de violar esses direitos a pretexto de garantir a ordem pública. Parece até que seria uma escolha: para a sociedade ter segurança, os direitos humanos são afastados. (NUCCI, 2016, p. 69-70).

O autor lança luz sobre a radicalização dos debates que colocam segurança pública e direitos humanos como antagônicos e, mais do que isso como uma escolha em que a sociedade precisa fazer, e segue ilustrando este posicionamento a partir da visão de Sampaio:

Muitos dos críticos aos direitos humanos não se preocupam em fornecer bases sólidas de justificação de suas posições, avançando apenas com argumentos favoráveis à segurança em face do crescente número da criminalidade violenta. Para eles, a defesa dos direitos humanos se confunde com a "proteção de bandidos", esquecendo-se dos "direitos humanos da vítima". O panfleto procura impressionar à opinião pública que se vê atormentada com os riscos da criminalidade [...] quanto maior for o estado de desespero da sociedade, maior será a tendência a tolerar ou aceitar as violações aos direitos humanos. (SAMPAIO, 2010, *apud* NUCCI, 2016, p. 70).

No mesmo sentido é o posicionamento de Comparato (1989), no tocante a falsa sensação de escolha ou de oposição entre liberdade e segurança, defendendo o equilíbrio, conforme segue:

Não há uma situação de oposição entre liberdade e segurança, mas sim uma situação de implicação recíproca ou complementar. Entende que o excesso de segurança acaba por suprimir a liberdade, mas também que a total liberdade é a ausência de segurança. (COMPARATO, 1989, *apud* FABRETTI, 2014, p. 108).

Acerca da análise jurídica e técnica do uso da força letal por parte dos agentes do Estado e os parâmetros estipulados pelas organizações de direitos humanos, Lima se posiciona da seguinte forma:

A proteção contra a privação arbitrária da vida é de fundamental importância, devendo os Estados, conforme as convenções internacionais, adotarem medidas para prevenir e punir a privação da vida por atos criminosos, mas também prevenir mortes arbitrárias por suas próprias forças de segurança, pois esses atos são assuntos de altíssima gravidade. Portanto, devem as organizações aplicadoras da lei dar a mais alta prioridade à proteção do direito à vida de todas as pessoas. (LIMA, 2011, p. 18).

Ainda, acrescenta o autor, no tocante ao uso da força, que esta deve ser a última alternativa, mas não pode ser desconsiderada, sob pena da lei ser ignorada:

As palavras-chave na aplicação das leis são: negociação, mediação, persuasão, resolução de conflitos. Comunicação é o caminho preferível para se alcançar os objetivos de uma aplicação da lei. Contudo, os objetivos da aplicação da lei não podem sempre ser atingidos pelos meios de comunicação, permanecendo basicamente duas escolhas. Ou a situação é deixada como está e o objetivo da aplicação não será atingido, ou os encarregados da aplicação da lei decidem usar a força para alcançar o objetivo. (LIMA, 2011, p. 19).

Balestreri (2003), apresenta uma grande contribuição a este debate em sua obra, ao abordar de forma direta o tema dos direitos humanos e sua relação com as polícias no Brasil, apontando, acerca da necessidade e da importância do papel desempenhado pela polícia em nossa sociedade, conforme segue:

A polícia é, portanto, uma espécie de superego social indispensável em culturas urbanas, complexas e de interesses conflitantes, contenedora do óbvio caos a que estaríamos expostos na absurda hipótese de sua inexistência. Possivelmente por isso não se conheça nenhuma sociedade contemporânea que não tenha assentamento, entre outros, no poder da polícia. Zelar, pois, diligentemente, pela segurança pública, pelo direito do cidadão de ir e vir, de não ser molestado, de não ser saqueado, de ter respeitada sua integridade física e moral, é dever da polícia, um compromisso com o

rol mais básico dos direitos humanos que devem ser garantidos [...]. (BALESTRERI, 2003, p. 26).

O novo momento histórico vivido pelo Brasil a partir da reabertura democrática e da Constituição Federal de 1988, também exigiu a adaptação das estruturas policiais com foco nos direitos humanos, conforme assevera Fabretti:

A polícia democrática respeita a Constituição Federal, seus fundamentos e seus valores, de forma que não discrimina, não faz distinções arbitrárias por cor, classe, etnia e orientação sexual, não viola os direitos fundamentais do cidadão, trata os barracos nas favelas como "domicílios invioláveis"; não só se atém aos limites inerentes ao Estado democrático de direito, como entende que seu principal papel é promovê-lo. Ainda, a concepção democrática estimula a participação popular na gestão da segurança pública; valoriza arranjos participativos e incrementa a transparência das instituições policiais. Substitui-se, portanto, o "inimigo" que deve ser eliminado por um "cidadão" que deve ter seus direitos respeitados e, conseqüentemente, substitui-se também o combate militar pela integração com políticas sociais, por medidas administrativas de redução dos riscos e pela ênfase na investigação criminal. (FABRETTI, 2014, p. 87).

No mesmo sentido é o posicionamento de Balestreri (2003), ao tratar do papel do policial na questão dos direitos humanos, o autor é enfático, ressaltando que ao policial não basta observar os direitos humanos, mas sim promovê-los, vejamos:

Ao falarmos em "protagonismo policial" queremos dizer simplesmente: para nós, tão somente pedir que a polícia respeite os direitos humanos é calcar o discurso numa perspectiva muito pobre, sugerindo inclusive, falta de reconhecimento da importância social da mesma. Não queremos que a polícia apenas respeite, mas que promova os Direitos Humanos. Esse pensamento se assenta, sobretudo, no reconhecimento da nobreza e da dignidade da missão policial. (BALESTRERI, 2003, p.85-86).

Por fim, de forma a ilustrar o debate aqui travado entre autores que encontram suporte em afirmações mais racionais e de base científica do que o debate popular permeado de emoções e subjetividades, é singular a passagem de Balestreri (2003) sobre o dever de ação contundente da polícia e seus limites, no contexto dos direitos humanos:

A fronteira entre a força e a truculência é delimitada, no campo formal, pela lei, no campo racional pela necessidade técnica e, no campo moral, pelo antagonismo que deve reger o "modus operandi" de policiais e criminosos. Evidentemente, isso não significa que devemos esperar que a polícia contenha ações sociopáticas, muitas vezes violentas, sem jamais utilizar mecanismos vigorosos que, a rigor, serão também violentos, como o é qualquer ação de contenção física ou privação de liberdades, mesmo quando exercida em nome de um bem maior. Seria uma candura, um lirismo perigoso, imaginar que uma força policial não deva agir com rigor máximo sempre que ações predatórias tenham chegado a extremos que possam comprometer o bem-estar social. Contudo, o contrário, uma visão radicalizada de tal

permissão à força, favorecedora de excessos, é igualmente perigosa e socialmente destrutiva. (BALESTRERI, 2003, p.27).

Desta forma, em análise aos diferentes autores e analisando os pontos de contato encontrados no debate acadêmico, resta claro que não há que se falar em escolha entre segurança pública e direitos humanos, pois estes são complementares e estabelecidos no texto constitucional. A segurança pública como serviço público é direito fundamental e deve ser prestada de forma a promover a cidadania e os direitos humanos.

4 ATUAÇÃO OPERACIONAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Neste capítulo, pretende-se explorar a atuação operacional da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, identificando as bases legais de sua atuação e os instrumentos utilizados para definir seus procedimentos. Ainda, uma análise da formação a que são submetidos os Policiais Militares e o sistema de correição e disciplina estabelecido pela instituição militar para o controle das ações de seus efetivos.

4.1 DIRETRIZES OPERACIONAIS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Já no ano de 1989, de forma a adequar-se ao disposto na Constituição Federal de 1988, a PMSC criou a Diretriz de Ação Operacional de Procedimento Permanente nº 01/89/ComdoG, a qual se constitui em normas gerais de ação, através das quais o Comando Geral estabelece o conceito de ação, a coordenação e as medidas de fiscalização e controle no que se refere ao desenvolvimento da atividade de policiamento ostensivo para a Polícia Militar, e norteiam os demais documentos e protocolos neste sentido. (PACHECO, 2013. p 51).

Neste contexto, cabe ressaltar a missão e a visão da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, os quais são basilares e refletem os objetivos a serem atingidos no detalhamento das normas e dos procedimentos, com destaque ao papel da instituição frente aos direitos humanos, vejamos:

Figura 1: Quadro de Missão, Visão e Valores da PMSC



Fonte: SANTA CATARINA, [2012].

Estes conceitos, princípios, valores e normas vigentes nas instituições militares compõem a Doutrina Policial Militar, termo ainda mais abrangente que as diretrizes, esta é responsável por disciplinar, orientar, sistematizar e condensar práticas e saberes institucionais para o melhor cumprimento da missão constitucional, conforme o pensamento de Lisot:

Toda instituição necessita de mecanismos condensadores do conhecimento adquirido e aperfeiçoado ao longo de sua existência. No que tange a Doutrina Policial Militar não olvidamos de sua importância, notadamente pela amplitude da missão constitucional de que estão incumbidas as instituições policiais militares no Brasil. Não obstante os resquícios de uma cultura policial militar de bases repressivas, as Polícias Militares brasileiras caminham ao encontro de uma Doutrina de prevenção, a qual propiciará aberturas institucionais significativas com diferentes atores e parceiros até então inatingíveis. (LISOT, 2011, p. 12).

Neste norte, constata-se que a Polícia Militar do Estado de Santa Catarina possui hoje um complexo conjunto de normas, regulamentos e legislações que norteiam sua atuação, tanto administrativa quanto operacional. Estas normas são de caráter interno e externo, sendo àquelas de caráter interno as que orientam a execução das atividades nos níveis estratégico e tático e de caráter externo as que orientam a atividade operacional da Corporação. Pacheco

(2013), destaca ainda, um importante passo para a padronização dos procedimentos operacionais na PMSC advindos dos dois documentos mais importantes neste sentido: "No nível operacional foram elaborados no ano de 2012 o Manual de Procedimentos Padronizados e o Manual de Técnicas Policiais, que regulam a atuação da PMSC na execução das atividades finalísticas." (PACHECO, 2013. p 48).

Assim, temos o manual de técnicas policiais como instrumento norteador da atuação do policial militar do Estado de Santa Catarina enquanto a forma de abordagem e os procedimentos operacionais padrão como protocolo de atendimentos a serem seguidos diante dos diferentes cenários encontrados na rotina operacional dos policiais militares, como os documentos mais representativos no contexto deste trabalho, e os quais serão melhor detalhados na sequência.

4.1.1 Manual de técnicas policiais

A Polícia Militar do Estado de Santa Catarina adota um manual de técnicas policiais para o treinamento e atuação de seus policiais militares quando em ocorrências policiais. Este documento é pautado na legalidade e nas mais modernas técnicas policiais de abordagem ou uso da força, seguindo parâmetros internacionais norteadores e em conformidade com os tratados internacionais de direitos humanos aos quais o Brasil é signatário, direitos constitucionais e legislações infraconstitucionais, com ênfase no código de conduta para os encarregados da aplicação da lei, da ONU, que orienta de forma geral a atuação dos órgãos policiais, e que foi observado na confecção do manual de técnicas policiais da PMSC. (SILVA, 2020, p. 39).

O exercício do poder de polícia e a atividade policial militar, enquanto poder coercitivo do Estado, exigem, muitas vezes o uso da força para garantir a aplicação da lei, contudo esta atuação e uso da força deve ser realizada com a estrita observância da legalidade e de forma proporcional a situação que se apresenta em cada caso, de modo a não extrapolar para o abuso ou uso excessivo da força, assim surge a necessidade de padronizar suas ações e da criação de um manual de técnicas policiais como ferramenta para esta finalidade. Em conformidade com o pensamento de Rosa:

O exercício do poder de polícia exige claro entendimento de seus agentes executores, das delimitações entre o legal e o ilegal; entre o permitido e o proibido, fazendo seu emprego de forma normal e realizando constante análise dos parâmetros legais vigentes em nosso país. Esta clareza no entendimento representa a diferença entre o policial arbitrário, truculento e violento, daquele legalista, correto e

respeitador dos direitos do cidadão, observando o interesse coletivo como prioritário na relação com o particular. (ROSA, 2009, p. 25).

Este documento elaborado pela PMSC teve sua última atualização em 2014, nomeadamente de Manual de Técnicas de Polícia Ostensiva da PMSC. Logo nas primeiras páginas o manual retrata sua importância e seus objetivos, conforme segue:

A realidade da sociedade em que vivemos tem levado as instituições a buscar, de forma contínua, o fortalecimento de sua imagem, a excelência operacional e a, conseqüente, melhoria na qualidade dos serviços prestados. Dentre as estratégias mais utilizadas estão aquelas que, por meio da padronização dos processos produtivos, objetivam a redução de erros operacionais, diminuindo o retrabalho, o desperdício e a insatisfação dos clientes. Neste contexto, as características que revestem a atividade policial militar exigem padrões rígidos de conduta profissional, com o instrumento para garantir a qualidade e a legitimidade das ações perpetradas, bem como, o necessário respaldo jurídico a atuação dos policiais militares. (SANTA CATARINA, 2014, p. 3).

O manual de técnicas policiais da PMSC foi definido e pensado para criar subsídios ao policial militar, para que este possa prestar um serviço com a qualidade esperada e desejada ao cidadão, adotando postura profissional adequada e correção em seus métodos em conformidade com a legalidade, além de segurança para o policial e para o cidadão que está sendo abordado. "A inexistência de padronização de procedimentos técnicos que o policial militar empregará na atividade policial, impossibilita o gerenciamento; o controle é impraticável; e, a avaliação imprecisa ou inconsistente". Assim o manual de técnicas policiais da PMSC é uma ferramenta de amparo ao policial, segurança ao cidadão e ferramenta de verificação da qualidade dos serviços prestados pela instituição e seus agentes. (ROSA, 2009, p. 26-27).

No tocante aos direitos humanos e a preservação da vida o Manual de Técnicas de Polícia Ostensiva da PMSC é taxativo, logo em sua introdução reforça o compromisso com a dignidade da pessoa humana e os preceitos de direitos humanos, conforme podemos observar:

Importante salientar que a doutrina relacionada ao emprego das diversas técnicas apresentadas neste manual, observa os dispositivos legais vigentes neste país e respeita, essencialmente, a doutrina e os preceitos de Direitos Humanos e do Direito Internacional Humanitário, preservando a dignidade da pessoa humana e defesa da vida. (SANTA CATARINA, 2014, p. 4).

A implementação do Manual de Técnicas Policiais da PMSC e sua aplicação na formação dos seus efetivos e disponibilização deste aos policiais militares, se constitui em importante avanço como documento definidor dos padrões técnicos para a execução das

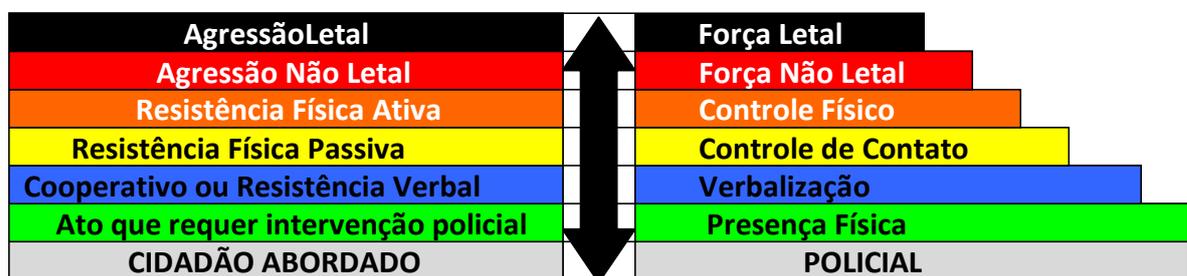
missões diárias de Polícia Ostensiva, assim possibilitando expressiva melhoria na prestação de serviços, resultando um serviço de melhor qualidade que a segurança pública e ainda permitindo melhor parâmetro para possíveis correções de desvios. Neste sentido é o pensamento de Rosa:

O Policial Militar disporá de um instrumento que lhe permita melhor se qualificar para o exercício da missão de defesa da vida, com uma das características imprescindíveis para a organização de qualquer corporação policial militar, que são padrões de procedimentos técnicos precisamente definidos. (ROSA, 2009, p. 30).

Quanto ao uso da força o manual faz uso da metodologia do uso progressivo da força, deixando claro aos policiais os limites para o uso da força, observando a legalidade e proporcionalidade em suas ações, de modo a fazer a cumprir a legislação preservando a vida e observando os direitos humanos e a dignidade humana das pessoas abordadas. (VIEIRA, 2016, p. 55).

Neste sentido, a ferramenta adotada para ilustrar e tornar mais didática a metodologia do uso progressivo da força adotada pela PMSC, foi uma pirâmide contendo o escalonamento do uso da força, nomeada de Pirâmide de Emprego da Força, que estabelece a postura policial adequada diante de cada situação ou atitude tomada por um suspeito ou cidadão abordado, nela resta claro que uso da arma de fogo é a última alternativa do policial, e só deve ser utilizada de forma excepcional, após esgotados todas as alternativas anteriores, conforme exposto na imagem abaixo:

Figura 2: Pirâmide de Emprego da Força



Fonte: SANTA CATARINA, 2014, p. 11.

Diante do exposto, não resta dúvidas quanto a importância da implementação de um manual de técnicas policiais na PMSC, o qual se constitui em ferramenta de padronização de procedimentos e treinamento aos policiais militares. A atuação do policial militar em sua atividade operacional dentro da técnica estabelecida neste documento, pautado na legalidade e

proporcionalidade, principalmente, garante a observância do disposto na legislação brasileira, dos preceitos de direitos humanos e da dignidade da pessoa humana.

4.1.2 Procedimentos Operacionais Padrão

Em seu nível operacional, o Sistema Normativo Doutrinário da PMSC é composto pelo Manual de Procedimentos Padronizados, onde estão contidos os Procedimentos Operacionais Padrão (POPs), os quais norteiam a execução das atividades que os policiais militares desenvolvem para o atendimento de ocorrências policiais ou em atividades preventivas. Esta iniciativa para uma padronização de procedimentos foi estabelecida a partir de uma necessidade e foi fundamentada na crença de que "a padronização é uma ferramenta indispensável a qualquer organização que busca a garantia da qualidade de seus produtos ou serviços". (PACHECO, 2013. p. 53).

Acerca dos Procedimentos Operacionais Padrão, esclarece Hoelscher:

Os Procedimentos Operacionais Padrão (POPs) são ferramentas criadas pela Polícia Militar de Santa Catarina no exercício de sua função de polícia administrativa. Tais procedimentos não tem força de lei, mas tão somente orientar os policiais militares de todo o Estado a atuarem de forma padrão no atendimento de ocorrências e na fiscalização de eventos públicos. (HOELSCHER, 2014, p. 63).

Ainda que a atuação do policial militar esteja estritamente dentro das técnicas policiais, as opções de procedimento a serem adotados são múltiplas, fazendo com que o acerto da decisão de escolha, em muitos casos, dependa de iniciativas de caráter eminentemente subjetivos, aumentando a possibilidade de erro na ação. Assim, a necessidade de criação dos POPs, efetivada pela PMSC, com o objetivo de padronizar e estruturar um protocolo de atendimento, colocando de forma cronológica o desencadeamento de ações de acordo com a realidade fática de cada modalidade de ocorrência, de forma a condensar os dispositivos legais, resguardar o policial, reduzindo a incidência de erros profissionais, e garantido ao cidadão a aplicação dos preceitos legais na justa medida imposta pelo legislador. (PACHECO, 2013. p 53-54).

Após diversos estudos e avaliações, foram estabelecidos, no ano de 2012, inúmeros procedimentos que hoje norteiam a atividade policial nas suas mais variadas áreas, os POPs envolvem desde um atendimento em acidente de trânsito, ocorrências com bombas, desmatamento, furtos, roubos, homicídios, enfim, uma gama de ocorrências as quais a PMSC é acionada e tem competência para o atendimento. Atualmente a Polícia Militar do Estado de

Santa Catarina possui 108 POPs, os quais norteiam as ações de seus policiais e que são de observância obrigatória a todo o efetivo. Estes procedimentos estão em constante aperfeiçoamento de acordo com as mudanças de legislações ou experiências reais que exigem novos procedimentos. (VIEIRA, 2016, p. 54-55).

Quanto ao processo de constituição, revisão e aperfeiçoamento dos POPs na PMSC, assevera Klaes:

Os POPs na PMSC devem ser discutidos com todos aqueles que se envolvam na situação a ser padronizada e possuam conhecimentos sólidos em doutrina policial aplicável ao caso e relevante experiência profissional em sua prática, sob organização do Estado Maior Geral da PMSC, possibilitando a sua edição, revisão e atualização constante, e difusão para todo o público da corporação que a estes são responsáveis por esta determinada atuação a ser consolidada no documento. (KLAES, 2014, p. 82).

No mesmo sentido é o pensamento de Pacheco, ressaltando ainda a observância dos preceitos de direitos humanos nos POPs:

O conjunto de POPs criados em 2012 segue em constante aperfeiçoamento, contudo este se apresenta com todo o embasamento legal calcado em normas e conceitos atualizados, conforme a constituição federal de 1988, tratados internacionais de direitos humanos e as leis infraconstitucionais, de modo a garantir o estrito cumprimento da lei e a observância dos direitos e garantias individuais entre outros direitos humanos. (PACHECO, 2013, p. 61).

Assim, os POPs adotados pela PMSC exercem a função de padronização das atividades de Polícia Ostensiva, operacionais, com o objetivo de alcançar os resultados pretendidos pela corporação no contexto de sua missão constitucional, seguindo a doutrina policial institucional, e com o foco no cumprimento da Lei e na defesa dos Direitos Humanos. (KLAES, 2014, p. 76).

Desta forma, resta claro que a implementação dos procedimentos operacionais padrão na PMSC representam um grande avanço na qualidade dos serviços prestados ao cidadão e se constituem no principal conjunto de normas operacionais à disposição do policial militar, como um protocolo de atendimento diante das diferentes situações encontradas no dinâmico serviço diário de atendimento de ocorrências ou patrulhamento preventivo na PMSC, dando amparo ao profissional para a tomada de decisão em tempo real tão peculiar na atividade policial, ao tempo em que ao ser constituída conforme a constituição federal, as leis infraconstitucionais e os preceitos de direitos, garantem ao cidadão o respeito aos seus direitos e garantias individuais, dentro da legalidade e, principalmente, garante uma ação policial

pautada no respeito a dignidade da pessoa humana, sem contudo, deixar de cumprir e fazer a lei.

4.2 FORMAÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES

Uma das grandes mudanças observadas ao longo dos anos e que refletem diretamente nos tema deste trabalho é a formação dos policiais militares. Esta vem sendo aperfeiçoada e sendo objeto de atenção e ações da Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), a qual passou a instituir uma matriz curricular mínima, de forma a padronizar o ensino e a formação dos policiais militares no Brasil. Neste contexto cabe salientar a preocupação e interesse da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, em formar bem os seus policiais, adotando e ampliando a citada matriz curricular de modo a oferecer um ensino de qualidade, voltado para uma polícia mais humanizada, integrada a comunidade, e com foco no respeito a dignidade da pessoa humana. (VIEIRA, 2016, p. 48).

Sobre o tema, assevera Michelli:

A Matriz Curricular Nacional foi apresentada em 2003, num amplo Seminário sobre Segurança Pública, a qual tinha por objetivo estimular e fomentar ações no âmbito do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), cuja razão maior era garantir a unidade de pensamento e ação dos profissionais da área de Segurança Pública. Tem como principal característica ser um referencial teórico-metodológico para orientar as atividades formativas dos profissionais da área de Segurança Pública, incluindo a Polícia Militar. A Matriz é formada por eixos articuladores e áreas temáticas que norteiam os mais diversos programas e projetos executados pela Secretaria Nacional de Segurança Pública. (MICHELLI, 2010, p. 39).

Assim, a partir de 2003 todo o sistema de formação dos policiais militares do Estado de Santa Catarina passou a ser alterado, seguindo orientação da SENASP, fato observado em todo o país. O currículo sugestionado foi a resposta para uma adequação dos policiais militares à nova realidade funcional e social, divididos em seis áreas de atuação: Missão Policial, Técnica Policial, Cultura jurídica aplicada, Saúde do Policial, Eficácia Pessoal e Linguagem e informação, se constituindo em uma matriz objetiva e um referencial teórico metodológico para orientação da formação dos profissionais de segurança pública no cenário nacional. (LIMA, 2013, p.43-44).

Dentre as mudanças curriculares no curso de formação de soldados, no contexto deste trabalho, cabe ressaltar a obrigatoriedade da disciplina de direitos humanos, com carga horária de 30 horas/aula, ainda que não tenha grande destaque em comparação com a totalidade do currículo que é composto por 1445 horas aula, é de se ressaltar a importância da disciplina no

contexto da formação do policial, fato seguido pela PMSC em suas bases curriculares de formação e também de revitalização de policiais militares. Ainda deve ser considerado que o tema direitos humanos se insere em outras disciplinas do currículo, de forma transversal, como na própria técnica policial, onde estão previstas 90 horas aula. (VIEIRA, 2016, p. 50-52).

A ementa da disciplina de direitos humanos do Curso de Formação de soldados da PMSC, em conformidade com a Matriz Curricular Nacional é voltada para ações formativas dos profissionais de área de segurança pública, conforme segue:

Ementa: Evolução histórica dos Direitos Humanos; Gerações de Direitos Humanos; Noções básicas de Direitos Humanos; Conceito, Gerações e Características dos Direitos Humanos; Declaração Universal dos Direitos Humanos; Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica); Comissão e Corte Interamericana de Direitos Humanos; Atividade Policial e Direitos Humanos; Princípios básicos da aplicação da lei; Código de Conduta para os responsáveis pela aplicação da lei; Tortura – Lei nº 9.455 de 07 de abril de 1997. Grupos Vulneráveis (mulheres, pessoa com deficiência física e mental; idoso; criança & adolescente; população de rua; Comunidade LGBTQTT; usuários e dependentes de drogas). (FERNANDES, 2018, p. 38).

A inclusão da disciplina de direitos humanos nos cursos de formação representam grande avanço na promoção da cidadania e de uma polícia voltada para a promoção dos direitos humanos, são muitos os desafios, é um processo em andamento, conforme explana Jesus:

A tarefa de educar para os direitos humanos enfrenta inúmeros desafios. Desafios relacionados com as diferentes formas de resistência que persistem e que, em diversas partes da sociedade, deturpam os princípios. As dificuldades encontradas por quem se dedica à educação para os direitos humanos não se restringem, somente, ao espaço da educação formal, mas também ao espaço informal. (JESUS, 2005, p. 150).

Assim, além da formação e do ensino formal da disciplina de direitos humanos, é preciso quebrar resistências internas e históricas em torno do tema, em muito abastecida pelo discurso sem base teórica dos defensores de uma radicalização na segurança pública em detrimento dos direitos humanos, que só se aplicariam a criminosos.

Mas há outro aspecto que deve ser levado em consideração, porque, além da educação e treinamento em direitos humanos, é imprescindível que a transformação da consciência e da cultura seja internalizada pelos policiais militares, a fim de que ocorra, na prática, aquilo que se aprende através das instruções por ocasião dos cursos de formação ou de aperfeiçoamento. (JESUS, 2005, p. 155).

Outro fator bastante relevante no contexto da formação do policial militar catarinense foi a publicação da Lei Complementar nº 454, de 5 de agosto de 2009, Lei Estadual, que passou a se exigir nível superior para ingresso na PMSC, refletindo nos currículos dos cursos de formação tanto de soldados como de oficiais da corporação, estes tendo a formação em Direito como requisito de ingresso. (LIMA, 2013, p.42).

Neste contexto, vislumbra-se a importância da formação dos policiais militares para a plena compreensão de seu papel enquanto servidores públicos, para a prestação de um serviço de qualidade que é a segurança, se situando como promotores de direitos humanos. A plena implementação destes conceitos e internalização nos efetivos policiais é um processo que não é rápido, mas avança. Iniciativas da SENASP reforçadas por ações da PMSC somam esforços neste sentido, é preciso romper com uma tradição autoritária e de lógica de combate ao crime para proporcionar segurança pública ao cidadão e promover os direitos humanos.

4.3 CORREIÇÃO E DISCIPLINA

A Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, assim como as demais Instituições Militares, tem por base a hierarquia e a disciplina, assim as atividades de correição e disciplina ganham destaque nas estruturas institucionais, através de uma corregedoria geral e de diversas corregedorias instaladas em cada Unidade Operacional.

Na PMSC as atividades de correição recebem um tratamento diferenciado, mais rígido, que nas demais instituições. Pois, são estes os profissionais encarregados de proporcionar segurança pública e estes devem saber obedecer e respeitar os seus superiores e respeitar as leis previamente estabelecidas, as quais também seguem regras rígidas de condutas. (MICHELLI, 2010, p. 49).

A importância das atividades de correição e disciplina desempenhadas pelas corregedorias são fundamentais para a qualidade do serviço público prestado, principalmente em se tratando de atividade policial, e esta é uma importante ferramenta para garantir o cumprimento das normas e diretrizes operacionais estabelecidas e a atuação dentro das técnicas policiais. Neste sentido é o pensamento de Borges:

A Correição, em sua essência, visa garantir uma perfeita e adequada prestação dos serviços públicos e, ao mesmo tempo, evitar que os servidores públicos cometam erros, excessos, equívocos, ou mesmo, atos abusivos e arbitrários. É por isso que, para sanar falhas procedimentais contrárias a tais conceitos e decorrentes da interpretação e aplicação errôneas desses e de outros dispositivos legais, é que resulta indispensável a presença de uma Corregedoria atuante e isenta. (BORGES, 2013, p. 15).

Além da legislação comum aos policiais militares se aplicam ainda o código penal militar e processual penal militar, bem como o regulamento disciplinar, de modo que os mecanismos de controle são bastante rigorosos de forma a evitar ou reprimir desvios de conduta entre os integrantes da instituição, por isso a correta orientação dos procedimentos é fundamental.

A Corregedoria, não é tão somente um órgão disciplinar ou punitivo, mas também órgão emendativo, a correição é uma pedagogia, só assim poderá ela desempenhar um papel construtivo. O Corregedor, ao mesmo tempo, deve desempenhar as funções de verificador, provedor, emendador e por fim autoridade punitiva de conduta lesiva ao Estado e ao cidadão, praticada por servidor público. (MICHELLI, 2010, p. 50).

Mesmo entre os membros da corporação, existe a consciência da necessidade destes mecanismos, pois um mal profissional mancha toda uma corporação e seus atos negativos afetam a honra de todos os integrantes desta, conforme pensamento de Balestreri:

Um verdadeiro policial, ciente de seu valor social, será o primeiro interessado no “expurgo” dos maus profissionais, dos corruptos, dos torturadores, dos psicopatas. Sabe que o lugar deles não é na Polícia, pois, além do dano social que causam, prejudicam o equilíbrio psicológico de todo o conjunto da corporação e inundam os meios de comunicação social com um marketing que denigre o esforço heróico de todos aqueles outros que cumprem corretamente sua espinhosa missão. Por este motivo, não está disposto a conceder-lhes qualquer tipo de espaço. (BALESTRERI, 2003, p. 31).

O Corregedor ao deparar-se ou tomar ciência da ocorrência de ilícito funcional, criminal ou administrativo, de desvio comportamental, de procedimento desidioso ou contrário às normas e as leis usará de seu poder-dever de determinar a instauração de procedimento adequado, Sindicância, Processo Administrativo Disciplinar ou Inquérito Policial Militar, para a devida apuração, obtenção de provas, se for o caso e encaminhamentos necessários. (BORGES, 2013, p. 18).

Ainda cabe ressaltar que os próprios policiais militares são sujeitos de direitos e a eles também cabem todos os princípios constitucionais e recursos de defesa, com ênfase no contraditório e na ampla defesa, e toda a gama de direitos humanos positivados em nosso ordenamento jurídico. Neste sentido explana Michelli:

Por vivenciarmos um Estado Democrático de Direito, onde devem prevalecer o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório faz-se mister que as atuais corregedorias instaladas nas instituições da Secretaria de Segurança Pública, mais especificamente na Polícia Militar de Santa Catarina, devam ter o foco voltado

essencialmente para a área preventiva e corretiva, e excepcionalmente punitiva. (MICHELLI, 2010, p. 52).

Desta forma, percebemos que a Polícia Militar do Estado de Santa Catarina tem toda uma estrutura de correição e disciplina de modo a reprimir e prevenir desvios de conduta. Auxiliadas por extensa legislação as corregedorias são bastante atuantes e rigorosas em seus procedimentos. Com toda certeza uma instituição do tamanho da PMSC não é feita só de bons profissionais, por isso a importância da correição e da disciplina para corrigir, e, em alguns casos, excluir dos quadros aqueles que destoam da grande maioria de profissionais corretos, éticos e que tem sua atuação pautada na legalidade e na promoção dos direitos humanos.

5 CONCLUSÃO

Tendo em vista os aspectos observados no desenvolvimento deste trabalho, conclui-se que os direitos humanos são frutos de um processo histórico evolutivo e de muitas lutas, tendo se consolidado, no contexto da primeira geração de direitos humanos, com a Revolução Francesa e a Declaração de Direitos do Homem e Cidadão, em 1789, na França, de forma a inserir as garantias individuais e estabelecer os limites do poder estatal na constituição francesa e mais do que isso, pelo caráter universal da declaração e de inegável influência para as constituições que se seguiram em diversos países do mundo.

Com as conquistas iniciais e com a reformulação da sociedade no modelo capitalista pós revolução industrial, novas necessidades tornaram-se urgentes, as lutas que delas surgiram impulsionaram avanços no campo dos direitos humanos de forma a atribuir também ao Estado um papel positivo, de garantias mínimas de condições de vida e trabalho.

Ainda nesta conjuntura, em meados do século XX, sob o impacto das duas grandes guerras e da degradação da condição humana vivenciada, surgiu a necessidade de um esforço coletivo entre nações para a internacionalização dos direitos humanos e pela expansão de compromissos em torno da dignidade da pessoa humana, tendo como símbolo mais imponente deste contexto histórico a da história dos direitos humanos a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

Assim as gerações de direitos humanos se apresentam como uma classificação, fruto do desdobramento desta evolução histórica dos direitos humanos ainda em curso, que deve acompanhar a evolução de nossa sociedade de novos modos de vida e modelos econômicos, de forma a garantir condições mínimas de vida, estabelecer o equilíbrio pela ação do poder estatal, promovendo a cidadania e a dignidade da pessoa humana.

Neste contexto, a Constituição da república Federativa de 1988 foi bastante abrangente a consagrou diversos direitos de base humanista, destacando-os, em sua maioria, nos primeiros artigos da carta magna e os protegendo sob égide das cláusulas pétreas, se constituindo numa verdadeira constituição cidadã.

Quanto as polícias militares, sua história no Brasil teve origem com a chegada de Don João VI e a família real portuguesa em 1808 ao Rio de Janeiro, que resultou na criação da Guarda Real de Polícia, tendo se expandido as demais províncias, principalmente, após a independência do Brasil e no período regencial, onde as provinciais ganharam mais autonomia. Com a república as polícias militares estaduais ganharam ainda mais força, tendo algumas, como a de São Paulo, se transformado em verdadeiros exércitos estaduais, fato que

fora corrigido com a Constituição de 1946, que regulou as Polícias Militares Estaduais em todo o Brasil, restringiu o uso de armamentos e aumentou o controle federal através do exército sobre essas instituições.

Em Santa Catarina a Polícia Militar foi criada em 1835 e também vivenciou esses períodos históricos e transformações ocorridas em âmbito nacional, ainda mais reforçada pelos conflitos regionais que envolveram a então força policial, como a Revolução Farroupilha, Revolução Federalista e Guerra do Contestado. Neste turbulento cenário de guerras e revoltas a força policial, cada vez mais necessária, cresceu e evoluiu, também se adaptando ao contexto político e ao seu papel constitucional, tendo na Constituição Federal de 1988 sua atual missão prescrita, com foco em proporcionar segurança pública ao cidadão, preservar a Ordem Pública e executar a Polícia Ostensiva.

A Polícia Militar do Estado de Santa Catarina precisou se adaptar, suas rotinas operacionais, seleção, formação, treinamentos e toda sua estrutura para prestar um serviço público essencial e de qualidade, segurança pública, um direito fundamental, com foco na dignidade da pessoa humana e na promoção da cidadania plena.

A instituição tem papel fundamental para efetivação dos direitos humanos positivados em nossa constituição e nas leis infraconstitucionais, e para tanto passou a adaptar seus currículos, investir ainda mais em formação, elevar os requisitos de ingresso e criar ferramentas de trabalho em consonância com os preceitos de direitos humanos para serem utilizadas na rotina operacional dos policiais militares, no atendimento de ocorrências e em suas abordagens aos cidadãos.

Neste contexto, resta claro a importância de um manual de técnicas policiais pautado na legalidade e proporcionalidade, principalmente, com a observância de todos os direitos e garantias individuais, e balizado em documentos internacionais de direitos humanos, de modo a fazer cumprir a lei, na forma da lei, sem contudo desrespeitar os direitos daquele que transgrediu ou está sob suspeita de ter transgredido a legislação, pois é justamente esta observância legal que traz a confiança da população para a instituição e a diferencia daqueles transgressores. Assim, o manual de técnicas policiais está ligado ao modo como o policial deve proceder, como deve se aproximar, verbalizar, realizar contato físico, utilizar sua arma de fogo e em que momento cada técnica se apresenta como a mais adequada.

No mesmo sentido, mas com outro foco, a Polícia Militar do Estado de Santa Catarina estabeleceu os Procedimentos Operacionais Padrão, os quais se constituem em protocolos de atendimento, contendo o passo a passo e a ordem das ações que os policiais devem tomar diante de cada situação que se apresenta durante sua rotina operacional, assim diante da

complexidade da legislação brasileira, esses protocolos que são constantemente atualizados, servem de apoio e segurança tanto ao policial quanto aos envolvidos na ocorrência, de que toda a ação será pautada na legalidade e nos preceitos de direitos humanos estabelecidos.

Diante do exposto, após a análise da atuação operacional da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, através de suas diretrizes operacionais, manual de técnicas policiais e protocolo padrão de atendimento de ocorrências, em relação aos direitos fundamentais de base humanista positivados na constituição federal de 1988, conclui-se que estes estão em plena consonância, tendo sido observado todos os direitos e garantias individuais, bem como as orientações internacionais aos encarregados pela aplicação da lei. Assim, a PMSC se constitui não apenas em instituição que respeita os direitos humanos, mas verdadeiramente em uma instituição que promove os direitos humanos, através de seus policiais militares.

Importante frisar que dentro de uma instituição tão grande como a PMSC e diante do tamanho de seu efetivo, desvios de conduta e atuações fora dos protocolos e manuais de técnicas policiais são observados, contudo, estes representam a exceção e o comportamento individual não institucionalizado, para o qual se estabeleceu toda uma estrutura de correição e disciplina, a fim de que estes sejam corrigidos ou excluídos das fileiras da corporação, garantidos também a ampla defesa e o contraditório, claro. Aqueles que não compreendem o seu papel e a sua missão perante a sociedade catarinense não podem compor o efetivo da PMSC, a lógica de combate ficou para trás, vivemos tempos de prestação de serviços públicos, promoção de direitos humanos e da cidadania, ainda que isto não signifique candura ou benevolência com transgressores.

Portanto, constitui-se em falácia o argumento de que a sociedade precisa fazer uma escolha entre direitos humanos e segurança pública, eis que estes conceitos não se colidem, pelo contrário, se complementam, pois não há caminho para prestar o serviço público, direito fundamental, que é a segurança pública, sem a estrita observância dos preceitos de direitos humanos.

REFERÊNCIAS

- BALESTRERI, Ricardo Brisolla. **Direitos humanos: coisa de polícia.** Passo fundo: Gráfica Editora Berthier, 2003.
- BASTOS JÚNIOR, Edmundo José de. **Polícia Militar de Santa Catarina: história e histórias.** Florianópolis: Editora Garapuvu, 2006.
- BASTOS, Hennata Soares. Tratados e o Pacto de San Jose da Costa Rica no Brasil. **Jus Brasil.** [S. l.]: 2016. Disponível em: <https://hennatabastos.jusbrasil.com.br/artigos/402325162/tratados-e-o-pacto-de-san-jose-da-costa-rica-no-brasil>. Acesso em: 21 set. 2020.
- BATISTA, Vanessa Oliveira. **As declarações de direitos.** Revista da Faculdade Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, edição nº 33. Belo Horizonte: 1999. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1132/1065>. Aceso em 07 set. 2020.
- BATITUCCI, Eduardo Cerqueira. **A evolução institucional da Polícia no século XIX: Inglaterra, Estados Unidos e Brasil em perspectiva comparada.** Revista Brasileira de Segurança Pública, São Paulo, v. 4, n. 7 , p. 30-47, ago. 2010. Disponível em : <http://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/73/71>. Acesso em : 9 out. 2020.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos Direitos.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BONAVIDES, Paulo. A Quinta Geração de Direitos Fundamentais. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais e Justiça**, nº 3, 2008. Disponível em: <https://doi.org/10.30899/dfj.v2i3.534>. Acesso em: 19 set. 2020.
- BORGES, Cleber de Souza. **A implementação de corregedorias regionalizadas para ampliar a eficácia da correição na PMSC.** Monografia (Especialização em Gestão Estratégica em Segurança Pública) - Universidade do Vale de Itajaí, Florianópolis, 2013. Disponível em: <http://biblioteca.pm.sc.gov.br/pergamum/vinculos/00000C/00000CA7.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2020.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. **Código de conduta dos encarregados de aplicação da lei.** Brasília, DF, 1979. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=FFDA5C7EA6A19136DEBE5632B9418062.proposicoesWeb1?codteor=931761&filename=LegislacaoCitada+-PL+2554/2011. Acesso em: 22 set. 2020.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Centro Gráfico, 1988.
- BRASIL. Senado Federal. **Polícias militares têm origem no século 19.** Brasília: Agência Senado, 2013. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2013/11/25/policias-militares-tem-origem-no-seculo-19#:~:text=As%20pol%C3%ADcias%20militares%2C%20entretanto%2C%20t%C3%AAm,d>

e%20Lisboa%20permaneceu%20em%20Portugal.&text=Pela%20forma%C3%A7%C3%A3o%20e%20estrutura%2C%20esses,das%20atuais%20policiais%20militares%20estaduais.. Acesso em: 08 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Declaração universal dos direitos completa 70 anos.** Brasília, DF, 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=398115>. Acesso em: 20 set 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Pacto de San José da Costa Rica sobre direitos humanos completa 40 anos.** Brasília, DF, 2009. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=116380>. Acesso em: 21 set. 2020.

FABRETTI, Humberto Barrionuevo. **Segurança pública: fundamentos jurídicos para uma abordagem constitucional.** São Paulo: Atlas, 2014.

FERNANDES, Andrei Francisco. **Polícia Militar de Santa Catarina, origens e evolução: hierarquia, fardamentos, inclusões, promoções e ensino.** Florianópolis: Papa-Livro, 2013.

FERNANDES, Caroline. **A missão constitucional da Polícia Militar de Santa Catarina na perspectiva dos direitos humanos.** Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/193760/TCC%20Caroline%20entrega%20reposit%C3%B3rio.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 01 nov. 2020

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais.** São Paulo: Saraiva, 2005.

GILBERT, Martin. **A Segunda Guerra Mundial: os 2.174 dias que mudaram o mundo.** Rio de Janeiro: Casa da Palavra, 2014.

HOELSCHER, Fábio José. **A Polícia Militar de Santa Catarina na fiscalização de eventos públicos.** Monografia (Especialização em Administração de Segurança Pública) - Universidade do Estado de Santa Catarina, Florianópolis, 2014. Disponível em: <http://biblioteca.pm.sc.gov.br/pergamum/vinculos/00000E/00000E14.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2020.

JESUS, José Lauri Bueno de. **Polícia Militar e direitos humanos.** Curitiba: Editora Juruá, 2005.

KLAES, Woldemar Deocleciano Medeiros. **Necessidade de procedimento operacional padrão específico para atuação da Polícia Militar em movimentos sociais que visam a reforma agrária em área urbana: estudo de caso “movimento ocupação Amarildo de Souza”.** Monografia (Especialização em Administração de Segurança Pública) - Universidade do Estado de Santa Catarina, Florianópolis, 2014. Disponível em: <http://biblioteca.pm.sc.gov.br/pergamum/vinculos/00000E/00000E3A.%20M.%20KLAES.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2020.

LAKATOS, Eva Maria e MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia científica**. São Paulo: Atlas, 2008.

LENZA, Pedro. **Reforma do Judiciário**: Emenda Constitucional nº 45/2004. 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/6463/reforma-do-judiciario-emenda-constitucional-n-45-2004>. Acesso em: 25 set. 2020.

LIMA, Dhiogo Cidral de. **Aspectos da formação na Polícia Militar de Santa Catarina e a síndrome do ornitorrinco**. Monografia (Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais). Florianópolis: PMSC, 2013. Disponível em: <http://biblioteca.pm.sc.gov.br/pergamum/vinculos/00000B/00000B55.pdf>. Acesso em: 09 out. 2020

LIMA, João Cavalim de. **Atividade policial e confronto armado**. Curitiba: Juruá, 2011.

LISOT, Altair. **A doutrina policial militar e as parcerias público-privadas na gestão por resultados na PMSC**. Trabalho de Conclusão de Curso (Curso de Formação de Oficiais) Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, Florianópolis, 2011. Disponível em: <http://biblioteca.pm.sc.gov.br/pergamum/biblioteca/index.php>. Acesso em: 02 nov. 2020.

MAIA, Ayeska Espeshit. **A necessidade de uma norma única no ordenamento jurídico brasileiro sobre o uso progressivo da força na atividade policial**. [S. l.]: 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/55132/a-necessidade-de-uma-norma-unica-no-ordenamento-juridico-brasileiro-sobre-o-uso-progressivo-da-forca-na-atividade-policial>. Acesso em: 22 set. 2020.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2008.

MATINS NETO, João dos Passos. **Direitos fundamentais**: conceito, função e tipos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MICHELLI, Adilson. **Direitos humanos fundamentais**: relação entre atividades de correição e de ensino. Monografia (Especialização em Gestão Estratégica em Segurança Pública) - Universidade do Sul de Santa Catarina, Florianópolis, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Direitos humanos versus segurança pública**: questões controvertidas penais, processuais penais, de execução penal e da infância e da juventude. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

OLIVEIRA, Elisângela Magela. Transformações no mundo do trabalho: da revolução industrial aos nossos dias. **Revista Caminhos de Geografia**, edição nº 11. Uberlândia: Universidade Federal de Uberlândia, 2004, p.84-96. Disponível em: <http://www.seer.ufu.br/index.php/caminhosdegeografia/article/view/15327/8626>. Acesso em: 17 set. 2020.

ONU. **Declaração universal**, 1948. Disponível em: <https://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/index.html>. Acesso em: 19 set. 2020.

ONU. **Declaração universal**, [2018]. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/declaracao/>. Acesso em: 10 set. 2020.

ONU. **O que são direitos humanos**, [2015]. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/>. Acesso em: 07 set. 2020.

PACHECO, Giovanni Cardoso. **A reestruturação do sistema normativo doutrinário da PMSC como instrumento de sustentação da administração estratégica**. Monografia (Especialização em Gestão Estratégica em Segurança Pública) - Universidade do Vale do Itajaí, Florianópolis, 2013. Disponível em: <http://biblioteca.pm.sc.gov.br/pergamum/vinculos/00000C/00000CC2.pdf>. Acesso em: 09 out. 2020.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2012.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. São Paulo: Saraiva, 2006.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva, 2008.

ROSA, Aurélio José Pelozato da. **Importância da implementação de um manual de técnicas policiais na PMSC sob a perspectiva da preservação da dignidade da pessoa humana e defesa a vida**. Monografia (Especialização em Segurança Pública) - Universidade do Sul de Santa Catarina, Florianópolis, 2009.

SANTA CATARINA. Polícia Militar do Estado de Santa Catarina. **História**. Florianópolis: [2018]. Disponível em: <https://www.pm.sc.gov.br/paginas/historia>. Acesso em: 22 out. 2020.

SANTA CATARINA. Polícia Militar do Estado de Santa Catarina. **Manual de técnicas de polícia ostensiva da PMSC**. Florianópolis, 2014.

SANTA CATARINA. Polícia Militar do Estado de Santa Catarina. **Missão, Visão e Valores**. Florianópolis: [2012]. Disponível em: <https://www.pm.sc.gov.br/paginas/missao-visao-e-valores-1>. Acesso em: 02 nov. 2020.

SANTOS, Boaventura de Souza; CHAUI, Marilena. **Direitos humanos, democracia e desenvolvimento**. São Paulo: Cortez, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004a.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004b.

SILVA, Augusto César da *et al.* **História da PMSC e aspectos culturais de SC**. Apostila do Curso de Formação de Soldados da PMSC. Florianópolis: Faculdade da Polícia Militar, 2020.

SILVA, Fred Hilton Gonçalves da. **Direitos Humanos**. Apostila do Curso de Formação de Soldados da PMSC. Florianópolis: Faculdade da Polícia Militar, 2020.

SOUSA, Reginaldo Canuto de; MORAIS, Maria do Socorro Almeida de. **Polícia e sociedade: uma análise da história da segurança pública brasileira.** V Jornada Internacional de Políticas Públicas. 2011. Disponível em:

http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2011/CdVjornada/JORNADA_EIXO_2011/PODER_VIOLENCIA_E_POLITICAS_PUBLICAS/POLICIA_E_SOCIEDADE_UMA_ANALISE_DA_HISTORIA_DA_SEGURANCA_PUBLICA_BRASILEIRA.pdf. Acesso em: 12 out. 2020.

VIEIRA JR, Dicesar Beches. **Teoria dos direitos fundamentais: evolução histórico-positiva, regras e princípios.** Rio de Janeiro: Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, nº 28, 2015, p. 73-96. Disponível em: <https://www.epublicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/download/20298/14641>. Acesso em: 14 set. 2020.

VIEIRA, Fernando. **A violação dos direitos humanos na abordagem policial: a questão da tortura.** Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/166555/monografia.pdf?sequence=1&isAllowed=y> . Acesso em: 01 nov. 2020.

VISENTINI, Paulo Fagundes. **A primeira guerra mundial e o declínio da Europa.** Rio de Janeiro: Alta Books, 2014.

WOENSEL, André C. Van *et al.* **A Segunda Guerra Mundial e o surgimento das Nações Unidas**, [2002]. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/dh/br/pb/dhparaiba/1/2guerra.html>. Acesso em: 19 set. 2020.